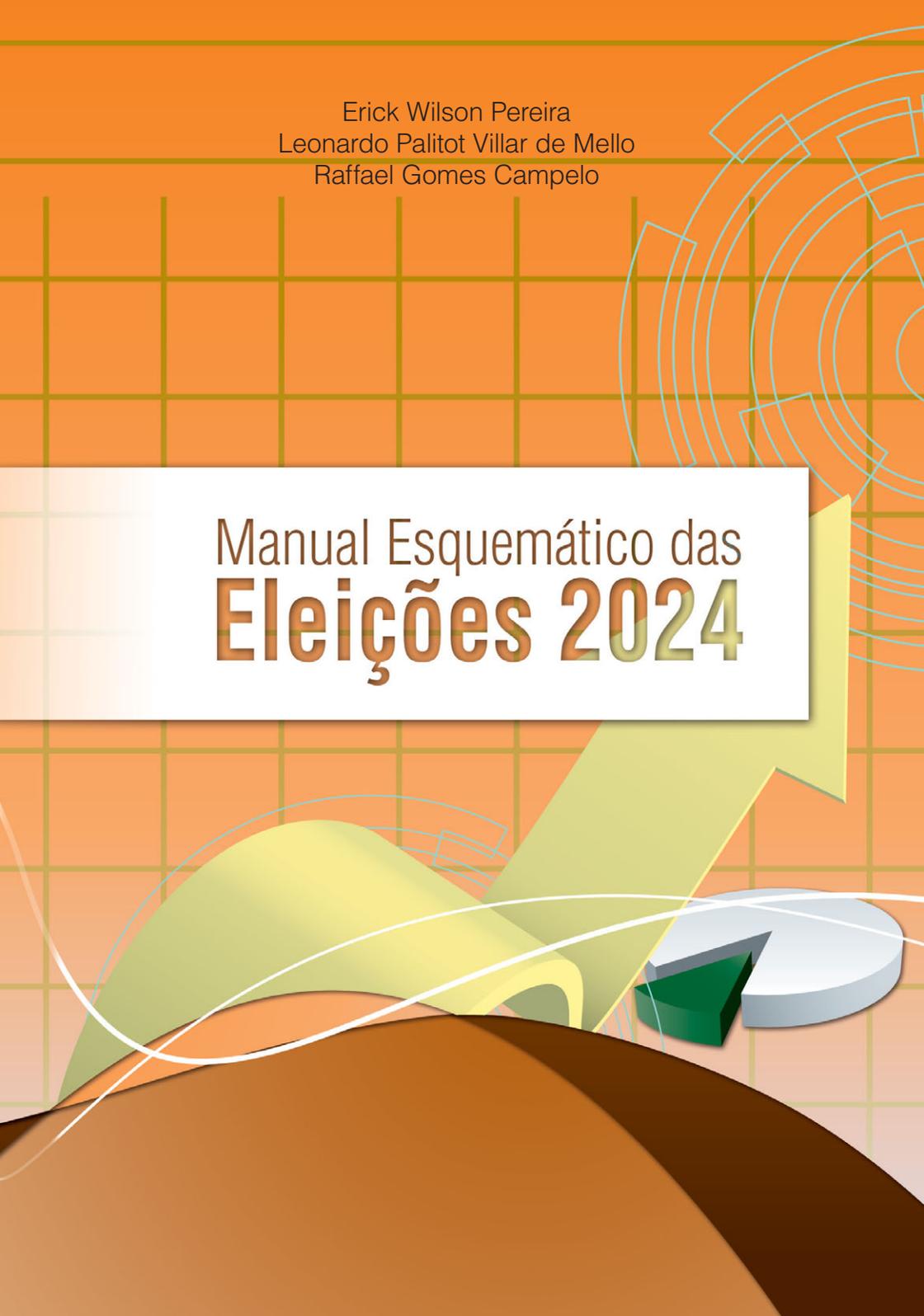


Erick Wilson Pereira  
Leonardo Palitot Villar de Mello  
Raffael Gomes Campelo

# Manual Esquemático das **Eleições 2024**



Erick Wilson Pereira

Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP

Leonardo Palitot Villar de Mello

Especialista em Direito Eleitoral

Raffael Gomes Campelo

Especialista em Direito Constitucional, Direito da Inovação  
Tecnológica e Direito e Processo do Trabalho

# Manual Esquemático das **Eleições 2024**



infinitaimagem

Natal/RN  
2024

© 2024 Erick Wilson Pereira

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autor e fonte.

**Autor:**

Erick Wilson Pereira  
Leonardo Palitot Villar de Mello  
Raffael Gomes Campelo

**Revisão:**

Maria Cristina Campelo de Souza Pereira

**Projeto gráfico e diagramação:**

Infinitaimagem  
contato@infinitaimagem.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Erick Wilson

Manual esquemático das eleições 2024 [livro eletrônico] / Erick Wilson Pereira,  
Leonardo Palitot Villar de Mello, Raffael Gomes Campelo. -- Natal, RN : Infinita  
Imagem, 2024.

PDF

ISBN 978-85-63118-45-5

1. Direito eleitoral - Brasil 2. Eleições - Brasil 3. Política e governo I. Mello,  
Leonardo Palitot Villar de. II. Campelo, Raffael Gomes. III. Título.

24-207106

CDU-342.8(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito eleitoral 342.8(81)  
Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

## APRESENTAÇÃO

Apresentamos o livro “ Manual Esquemático das Eleições” como um guia abrangente e indispensável para entender os intrincados aspectos legais do processo eleitoral mais recente. Neste compêndio, mergulhamos nas profundezas da legislação eleitoral, destacando suas nuances peculiares e as constantes modificações que moldam cada eleição, todas refletidas nas resoluções emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Este manual não apenas esclarece as complexidades jurídicas das eleições, mas também busca garantir a lisura e a legitimidade do processo. Com uma abordagem esquemática e condensada, oferecemos uma ferramenta prática e direta, projetada para orientar tanto os profissionais do direito quanto os cidadãos interessados em compreender o pleito eleitoral.

A edição de 2024 deste manual se destaca por incorporar todas as alterações legislativas relevantes, incluindo a introdução da utilização da Inteligência Artificial no pleito, uma novidade que moldará o cenário político brasileiro nas eleições. Mais do que um simples livro, esta obra é uma importante ferramenta de consulta, projetada para prevenir irregularidades e assegurar a soberania popular.

Ao disponibilizar de forma clara e objetiva as regras do certame eleitoral, buscamos contribuir para a realização de eleições lícitas e transparentes, onde cada cidadão possa exercer seu direito de forma justa e equitativa. Este livro não apenas informa, mas também empodera os protagonistas deste processo democrático, fortalecendo os alicerces da nossa democracia.

*Erick Pereira, Leonardo Palitot e Raffael Campelo*

**Advogados Eleitorais**

# Sumário

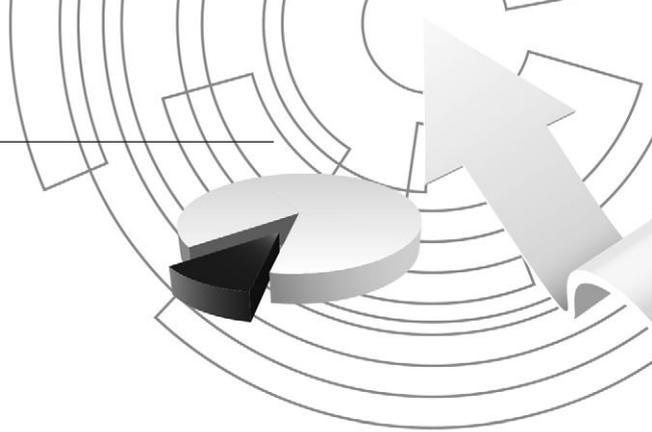
REGISTRO DE CANDIDATURA .....	9
LEGITIMADOS(AS) A PARTICIPAR DO PLEITO .....	11
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	11
CAUSAS DE INELIGIBILIDADE .....	15
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES .....	21
REGISTRO DAS CANDIDATAS E DOS CANDIDATOS.....	25
PROPAGANDA ELEITORAL.....	27
NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .....	31
É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .....	35
PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL:.....	39
DA DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL.....	41
CARACTERÍSTICAS DA PROPAGANDA EM GERAL:.....	51
VEDAÇÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL .....	59
CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA .....	67
DOS CONTEÚDOS POLÍTICOS ELEITORAIS E DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	71
DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET.....	95
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS .....	97
PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA .....	99
VEDAÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (na programação normal e no noticiário) .....	101
DEBATES .....	105

PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO: .....	109
PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES .....	135
<b>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS .....</b>	<b>137</b>
<b>ARRECADAÇÃO E GASTOS COM RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA .....</b>	<b>145</b>
ARRECADAÇÃO .....	147
ORIGEM DOS RECURSOS .....	151
REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO E SEUS LIMITES .....	153
RECIBOS ELEITORAIS .....	157
CONTA BANCÁRIA .....	159
DOAÇÕES .....	163
GASTOS ELEITORAIS .....	171
PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	179
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA .....	185
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL .....	189
<b>PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL .....</b>	<b>191</b>
<b>PROPAGANDA ELEITORAL: .....</b>	<b>263</b>
<b>O QUE PODE E O QUE NÃO PODE .....</b>	<b>263</b>
DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL .....	287
DÚVIDAS .....	287
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>289</b>



# REGISTRO DE CANDIDATURA





## LEGITIMADOS(AS) A PARTICIPAR DO PLEITO

### CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

No dia 06 de outubro de 2024 serão realizadas em todo o país, eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. Dessa forma, todos os partidos políticos cujos estatutos tenham sido registrados até 06 (seis) meses antes do pleito e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário, poderão participar das eleições.

Igualmente, as federações cujos estatutos tenham sido registrados até 06 (seis) meses antes do pleito e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao previsto no parágrafo anterior, também poderão participar do pleito.

Quanto aos candidatos e às candidatas, a legislação permite a qualquer cidadão postular a candidatura aos cargos políticos, desde que atendam as

condições estabelecidas pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Dessa forma, os(as) pretensos(as) candidatos(as) necessariamente terão que atender as condições de elegibilidade e, sob estes, não poderá incidir nenhuma das causas de inelegibilidade. Nos termos da Resolução-TSE nº 23.609/19, são condições de elegibilidade:

- a nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de presidente, vice-presidente e senador, 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, 21 (vinte e um) anos, quando se tratar de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito e 18 (dezoito) anos quando se tratar de vereador.

Quanto ao alistamento eleitoral, a legislação estabelece que a cidadania ocorre com a inscrição no rol dos eleitores, sendo esta obrigatória para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativa para os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 70 (setenta) anos e os(as) analfabetos(as). Importante frisar que, **a idade mínima como condição de elegibilidade é aferida na data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição.**

A legislação estabelece que o(a) candidato(a) deve, necessariamente, ter domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende disputar cargo eletivo, pelo prazo mínimo de **06 (seis) meses** antes do pleito, pontuando ainda que, a filiação partidária deve ter sido deferida pelo partido político em igual prazo, podendo, o estatuto partidário, estabelecer prazo superior.

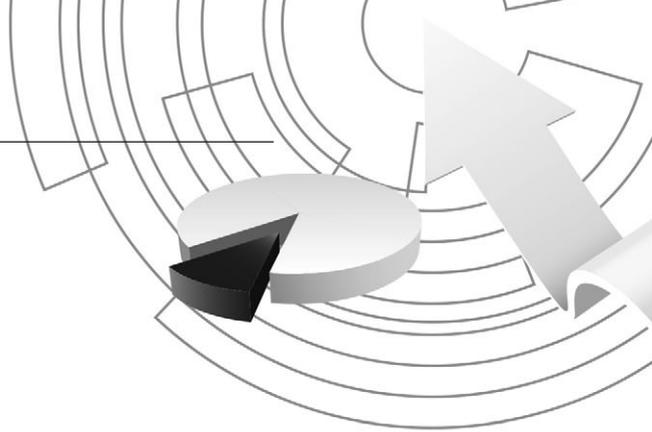
Dessa forma, o prazo a que se refere o parágrafo anterior encerra-se no dia 06 de abril de 2024. Em caso de fusão de partidos, para efeito de contagem do prazo de filiação, será considerada a data de filiação do(a) candidato(a) ao partido político de origem.

Destaque-se que, muito embora não conste no rol taxativo do art. 14, § 3º da Constituição Federal, a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 11, § 1º, também estabelece **a necessidade de comprovação da quitação eleitoral** como requisito para pretensão do registro de candidatura. Para a emissão da certidão de quitação eleitoral é necessário atender as seguintes exigências (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97):

- a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- o regular exercício do voto;
- o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas e;
- a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Como forma de aferir a referenciada condição de elegibilidade, a Justiça Eleitoral deverá enviar até o dia 05 de junho do ano da eleição, a relação de todos(as) os(as) devedores(as) de multa eleitoral, que servirá de base para a expedição das respectivas certidões de quitação eleitoral.

As multas, uma das maiores causas que obstem a emissão da certidão, **devem ser pagas, ou ainda parceladas**, até a data da formalização do pedido de registro. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo pela possibilidade de pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, mas antes do seu julgamento nas instâncias ordinárias, obtendo, o(a) candidato(a), a consequente certidão de quitação eleitoral (TSE – REspEI: 060010834 CAJARI – MA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 24/03/2021 e a Súmula 43 do TSE).



## CAUSAS DE INELIGIBILIDADE

As causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal, bem como em legislação infraconstitucional, estando condensadas na Resolução-TSE nº 23.609/19. No tocante as primeiras, o art. 14 da Constituição Federal dispõe:

- são inelegíveis os inalistáveis e os(as) analfabetos(as);
- o(a) presidente da República, os(as) governadores(as) de Estado e do Distrito Federal, os(as) prefeitos(as) e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente;
- para concorrerem a outros cargos, o(a) presidente da República, os(as) governadores(as) de Estado e do Distrito Federal e os(as) prefeitos(as) devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o(a) cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do(a) presidente da República, de Governador(a) de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito(a) ou de quem os haja substituído

dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice. Igualmente, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

Quanto aos militares, a Constituição Federal e Resolução nº 23.609/19 estabelecem que aqueles(as) que possuírem menos de 10 (dez) anos de serviço, devem se afastar definitivamente das suas atividades, por demissão ou licenciamento ex officio. Se o(a) militar possuir mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado(a) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular e, acaso seja eleito(a), no ato da diplomação, passará, automaticamente, para a inatividade.

Destaque-se que a elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal, não se aplicando aqueles que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiras(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pe-

dido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas.

Além das inelegibilidades constitucionais, a legislação aponta ainda serem inelegíveis os que se enquadrarem nas hipóteses constantes na Lei Complementar nº 64/90.

O extenso rol do art. 1º da Lei Complementar descreve de forma taxativa quais os casos onde a candidata ou o candidato é considerado inelegível. Do rol ali constante, podemos destacar **as hipóteses mais comuns** de incidência da inelegibilidade, quais sejam:

- aqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, estando o cidadão inelegível, em tais casos, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;
- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes constantes no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90. Em tais casos a inelegibilidade ocorre da condenação até o transcurso de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por

decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, incidindo a inelegibilidade por 08 (oito) anos, contados a partir da data em que a decisão for proferida. Importante destacar que nos casos de chefe de poder executivo, o foro competente para analisar as contas é a casa legislativa, não servindo, para efeito de incidência da inelegibilidade, o parecer emitido pelo órgão de contas;

» A citada inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Como forma de resguardar as candidaturas, facilitando o pedido de registro, é importante, para a candidata ou o candidato, obter certidões dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, verificando, assim, a existência de alguma condenação contra a sua pessoa.

Como forma de unificar e facilitar o controle de condenações por ato de improbidade administrativa, o Conselho Nacional de Justiça criou o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), sendo importante ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado.

Igualmente, é importante a emissão de certidões do Tribunal Regional Eleitoral do seu estado e Tribunal Superior Eleitoral, com semelhante intuito, qual seja, a verificação acerca da existência de qualquer condenação que faça incidir as hipóteses de inelegibilidade acima citadas.

No que tange à rejeição de contas, a certidão deve ser obtida no Tribunal de Contas Estadual e Municipal, se houver, da localidade onde postula o cargo e, no Tribunal de Contas da União. Em se tratando de ex-gestor da chefia de executivo, a consulta também deverá ser realizada perante a Câmara Municipal (prefeito(a)), Assembleia Legislativa (governador(a)) ou Congresso Nacional (presidente).

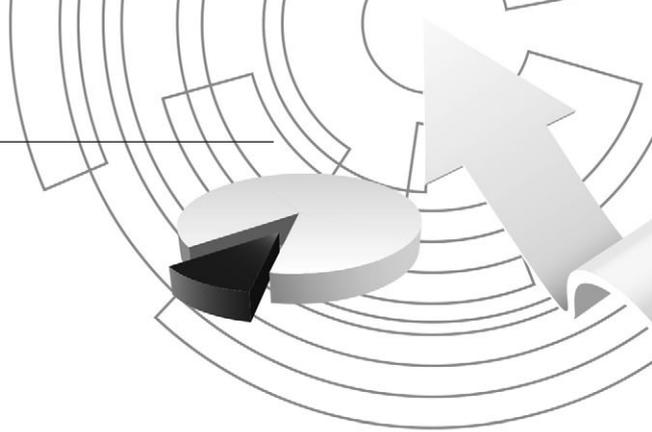
Por fim, a LC nº 64/90 estabelece ainda os casos de inelegibilidade decorrentes da ausência de desin-

compatibilização. Este ato consiste no afastamento, por parte dos(as) candidatos(as), de determinadas funções, cargos ou empregos, na administração pública direta ou indireta, com o intuito de evitar a utilização das estruturas com fins eleitorais, garantindo, assim, uma maior isonomia no pleito.

A legislação traz diversos prazos de desincompatibilização, variando de 03 (três) a 06 (seis) meses, de acordo com a função, cargo ou emprego que ocupe, bem como com o cargo que almeja o pretenso(a) candidato(a).

Ressalte-se que, em regra as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas quando da formalização do pedido de registro de candidatura. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral admite o afastamento da condição de inelegibilidade até a data da diplomação.

Já no caso inverso, quando se tratar de incidência de causa de inelegibilidade ocorrida após o pedido de registro de candidatura têm-se duas hipóteses. Se o registro de candidatura estiver tramitando no âmbito das instâncias ordinárias é possível que a condição superveniente seja analisada, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, se o registro de candidatura tramitar perante as instâncias extraordinárias ou houver ocorrido o trânsito em julgado, a inelegibilidade superveniente só poderá ser suscitada em Recurso contra Expedição de Diploma. Nesse último caso, o fato narrado necessariamente somente poderá ter ocorrido posteriormente ao pedido de registro e anteriormente à eleição.



## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

As convenções partidárias têm o intuito de reunir os(as) filiados(as) a determinado partido político, objetivando a escolha dos(as) candidatos(as) que irão disputar os cargos nas eleições majoritárias, deliberando ainda a maneira como serão formadas as coligações e a escolha dos números das candidatas e dos candidatos.

Importante inovação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 97, que alterou o art. 17, § 1º da CF, para proibir a realização de coligações para as eleições proporcionais, mantendo-as tão somente para os cargos majoritários. A citada norma, por força do art. 2º, da EC nº 97, foi aplicada pela primeira vez no pleito de 2020 e foi reiterada pelo art. 4º da Resolução-TSE nº 23.609/19.

Outra importante novidade, foi a criação, por força da Lei nº 14.208/21 das federações partidárias. Segundo disposição do art. 11-A da Lei 9.096, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, aplicando-se a elas todas as normas

que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

Como forma de dirimir quaisquer dúvidas sobre o funcionamento das federações o art. 6º-A da Lei 9.504/97 prevê que aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos(às) candidatos(as), nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

As convenções partidárias deverão ser realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2024, obedecendo as normas constantes no estatuto de cada partido ou federação. Na oportunidade da convenção, obrigatoriamente será lavrada ata, com a assinatura de todos os presentes, onde constarão todas as deliberações realizadas no ato, devendo esta ser encaminhada ao Juízo Eleitoral até o dia seguinte ao da realização da convenção, seja pela transmissão do arquivo da ata gerado pelo CANDIX via internet ou, na impossibilidade, pela entrega de mídia contendo o mesmo na Justiça Eleitoral, de tal forma a serem publicadas na página de inter-

net do tribunal eleitoral correspondente e inseridas nos autos do pedido de registro de candidatura.

A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. Assim, não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação.

A norma abre a possibilidade da utilização de prédios públicos nas convenções partidárias de forma gratuita, sendo de responsabilidade do partido ou federação a eventual ocorrência de dano ao imóvel utilizado. A comunicação acerca da intenção de utilização do prédio público deve ser formulada ao responsável pelo local, no mínimo uma semana antes da realização do evento. Em sendo realizado mais de um pedido, dar-se-á a preferência à ordem cronológica do protocolo.

Dentro da organização partidária estabelecida pela legislação eleitoral, é possível aos partidos políticos, a criação de coligações tão somente para o pleito majoritário.

Nas eleições proporcionais, todas as filiadas e todos os filiados aos partidos políticos podem se inscrever como candidata ou candidato, respeitada a quantidade estabelecida na convenção e observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada gênero. O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cum-

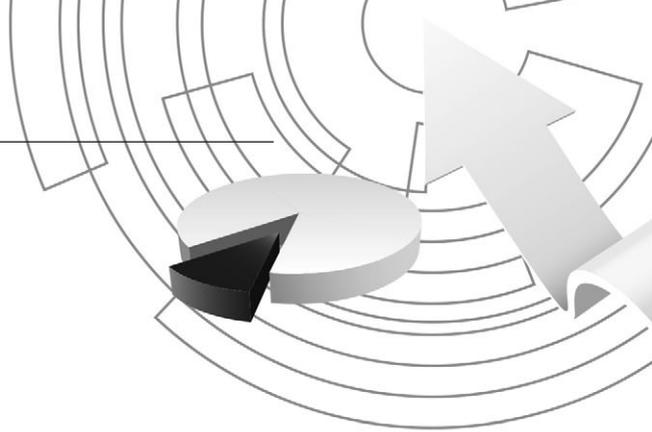
primento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.

No caso de federação, as regras de preenchimento levando em conta o gênero do(a) candidato(a) aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.

Importante frisar que, acaso a formação das coligações (cargo majoritário) ou outras deliberações da convenção contrariem norma do diretório nacional, nos termos do respectivo estatuto, é possível a este questionar e anular o ato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo o ato comunicado aos Juízos Eleitorais até o dia 14 de setembro de 2024.

Constituída uma coligação, esta detém os mesmos direitos e obrigações conferidos aos partidos políticos no âmbito do processo eleitoral, funcionando, após a sua criação, como um partido político. Ressalte-se que, após um partido integrar uma coligação, a sua legitimidade no processo eleitoral é restrita a questionamentos quanto à validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Nos demais casos, cabe à própria coligação atuar em prol dos direitos dos partidos que a integram.

As coligações, em regra, possuem o nome dos partidos que a integram. Todavia, não há essa obrigatoriedade, já que a lei veda os nomes das coligações conterem pedido de voto ou nome de algum candidato.



## REGISTRO DAS CANDIDATAS E DOS CANDIDATOS

Os partidos políticos, federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 8 (oito) horas, por transmissão via internet ou, até as 19 (dezenove) horas, em mídia entregue à Justiça Eleitoral, do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Nos termos do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.609/19, cada partido político, federação ou coligação poderá requerer o registro de candidatura de uma candidata ou um candidato ao cargo de presidente da República e respectivo vice, uma candidata ou um candidato ao cargo de governador, respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal, uma candidata ou um candidato ao cargo de senador em cada unidade da Federação, com duas pessoas suplentes, quando a renovação for de um terço; ou duas candidatas ou dois candidatos, com duas pessoas suplentes cada uma(um), quando a renovação for de dois terços e uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice.

Quanto aos(às) candidatos(as) do pleito proporcional, a legislação estabelece que cada partido po-

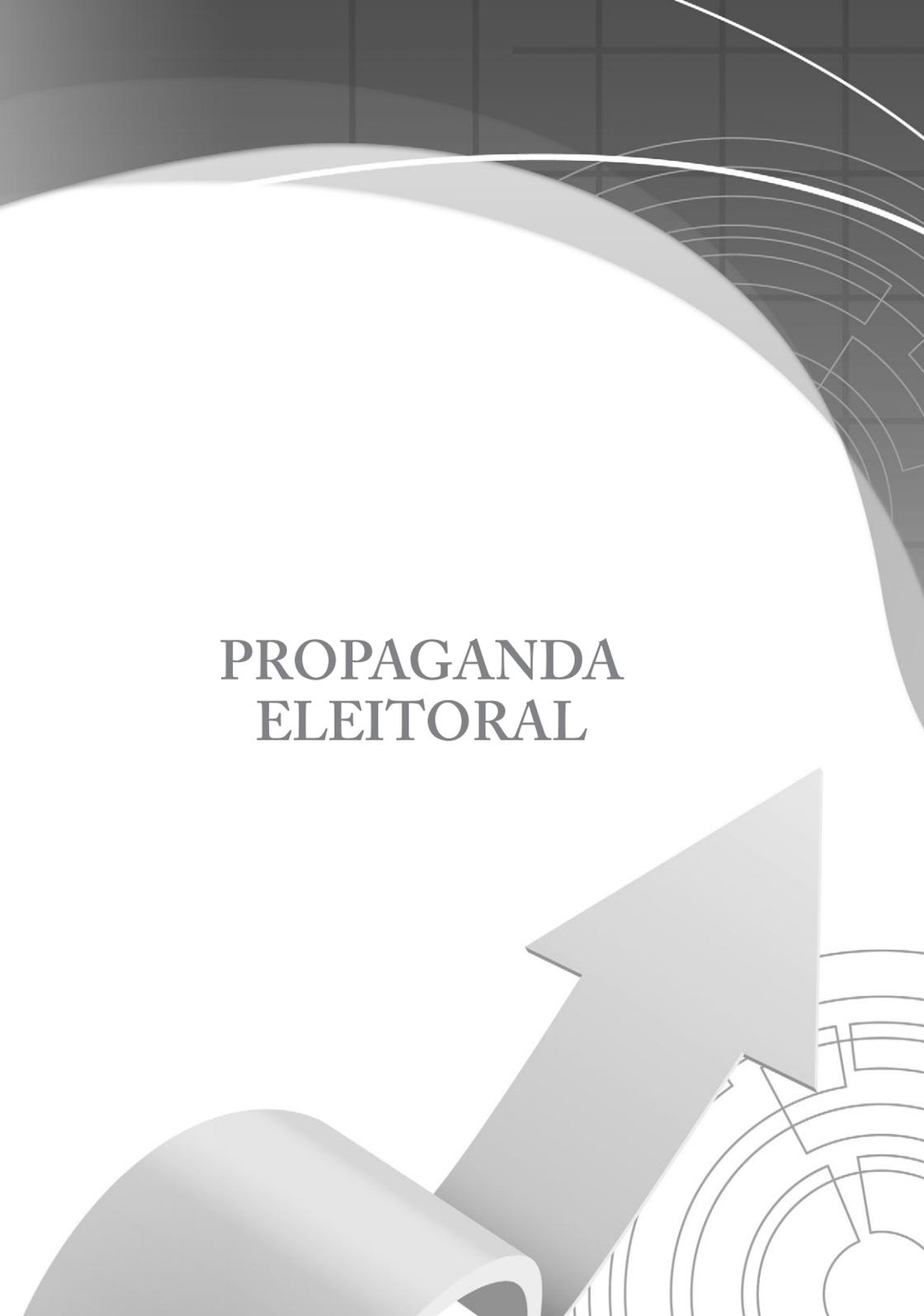
lítico ou federação poderá registrar candidatos(as) para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmara Municipais, no total de até 100% (cento por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Em se tratando das eleições de 2024, estarão em disputa os cargos de prefeito(a) e respectivo(a) vice e vereador(a).

A extrapolação do número de candidatos(as) ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36 da Resolução-TSE nº 23.609/19.

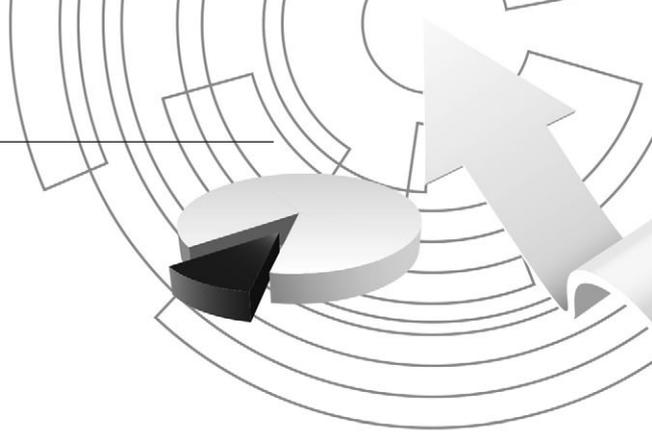
No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

O registro dos(as) candidatos(as) a presidente e vice-presidente da República serão realizados no Tribunal Superior Eleitoral. Já os(as) candidatos(as) a governador(a) e vice-governador(a), a senador(a) e seus suplentes, a deputado(a) federal, estadual e distrital serão registrados nos respectivos tribunais regionais eleitorais. Para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a) e vereador(a) serão apresentados nos juízos eleitorais.

The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a partial circle dominates the left and top-left areas. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. Behind the arrow, there are several concentric, light grey circular lines and some faint rectangular outlines, suggesting a technical or architectural drawing.

# PROPAGANDA ELEITORAL

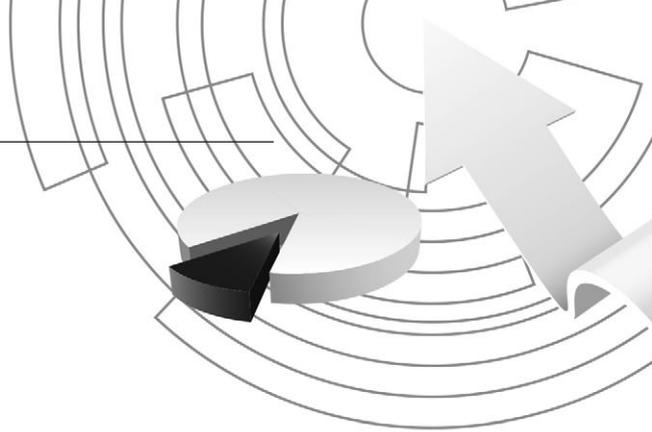




A **propaganda eleitoral** será **permitida após o dia 16 de agosto** de 2024. A partir de 30 de junho de 2024, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. **Não será** permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

A **propaganda pré-convencional** terá sua realização permitida durante as prévias e na quinzena anterior à escolha pelo partido, desde que seja propaganda intrapartidária, com vista à indicação do nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. Fica vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. A infração a esta norma sujeitará o responsável pela divulgação e o beneficiário, comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.





## NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

**NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- A **participação de filiados** a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de **encontros, seminários** ou **congressos**, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de **prévias** partidárias, realização de debates entre os pré-candidatos, com distri-

buição de material informativo e dos nomes dos filiados que participarão da disputa;

- A **divulgação de atos** de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, **apresentações e performances artísticas**, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- A realização, a expensas de partido político, **de reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
- A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Nas hipóteses acima elencadas, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver. Isso não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, que não podem realizar tais condutas.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde

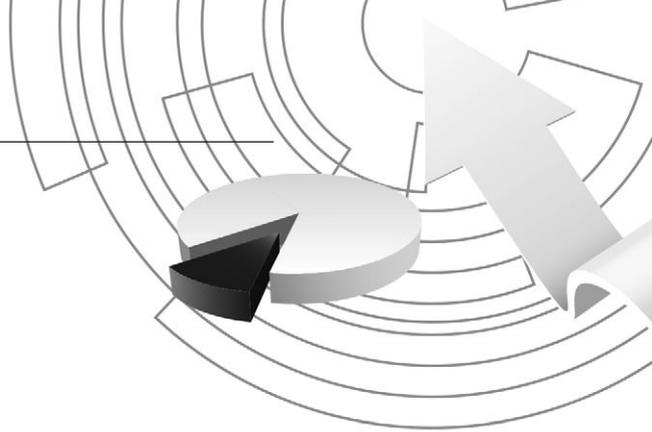
que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

A campanha de arrecadação poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

Não se exclui da possibilidade de se configurar propaganda antecipada, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, quando ocorre a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros.

Os atos mencionados acima poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.





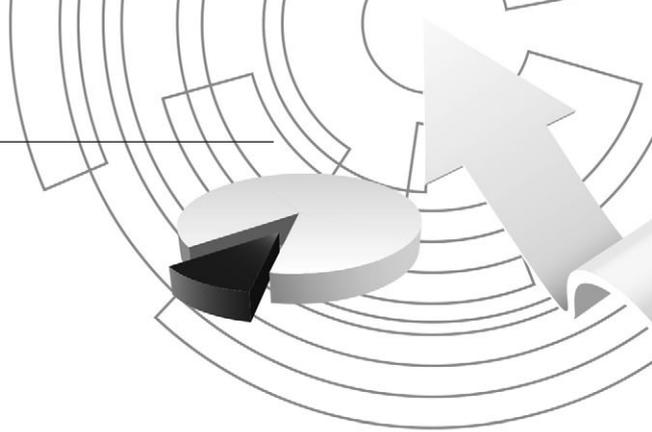
## É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
- O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.
- O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos que em teoria não configuram propaganda antecipada é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; não haja pedido explícito de voto; os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.
- A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral

se sujeita às regras de transparência previstas e de uso de tecnologias digitais, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

- A convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.
- Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal
- É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.
- A vedação acima referida não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

- As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares.



## PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL:

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

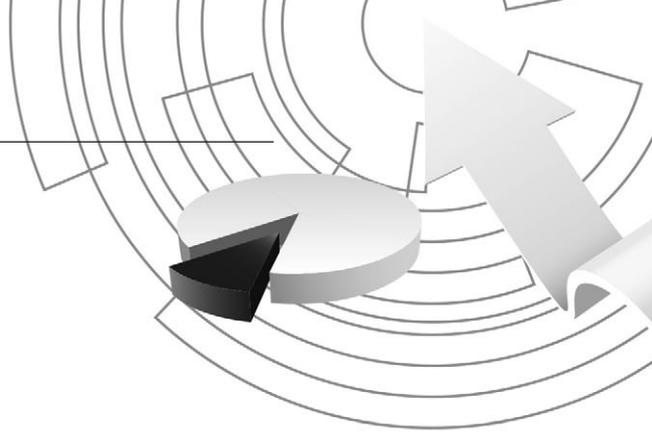
O juízo eleitoral com atribuições fixadas somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o

exercício do poder de polícia, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

O disposto se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido, nas eleições municipais, como é o caso de 2024, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.



## DA DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

- A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.
- A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.
- As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação.

- A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.
- As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.
- Não se exigem as informações: aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.
- O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se às mesmas exigências do uso da

inteligência artificial, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

- O descumprimento das regras impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração prevista na resolução.
- É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.
- É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).
- O descumprimento do previsto configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.
- É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medi-

das para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; a transparência dos resultados alcançados pelas ações requeridas; a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo; o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo de transparência eleitoral.

- É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

- O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.
- A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular nos mesmos moldes e alcance da contratação.
- As providências decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.
- As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão as regras eleitorais, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

- Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: de condutas, informações e atos antidemocráticos; de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na Resolução da propaganda.
- No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a

Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

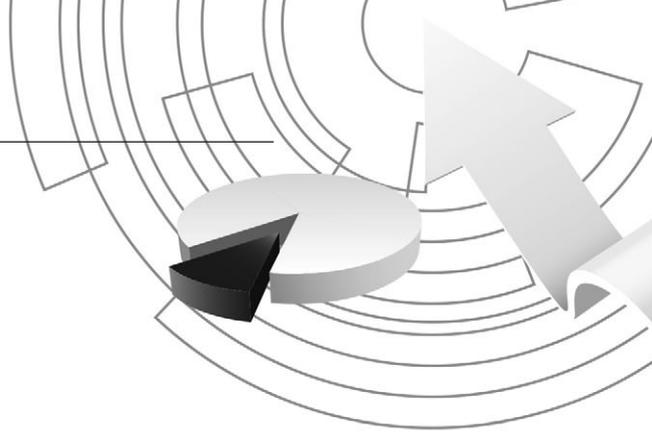
- Aplica-se o previsto aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal.
- Para o cumprimento as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral
- A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar.
- O exercício do poder de polícia que contrarie a Resolução permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral.
- As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade

do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública.

- O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais.
- As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com: o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes; os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.
- As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
- Os dados mencionados serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades.

- É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento da Resolução.
- Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada: de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral; mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação e nas demais hipóteses legais.
- O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso.
- O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação.
- A remoção de conteúdos não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.





## CARACTERÍSTICAS DA PROPAGANDA EM GERAL:

- A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deverá sempre ser feita **em Português** e mencionar a **legenda partidária**, além de não usar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, sendo vedado o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.
- A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.
- Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada. Assim, os atos de propa-

ganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64.

- O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.
- As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.
- O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao

tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

- Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações da resolução.
- Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial: a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação; a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito
- O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.

- A propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. A **denominação da coligação** não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. Deve-se observar a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.
- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida **comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência**, a fim de que esta lhe garanta (na dependência da prioridade do aviso) o direito do uso do local em dia e hora marcados. A au-

toridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do evento quanto ao tráfego e serviços públicos que possam ser afetados.

- **As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível** por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24(vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.
- A veiculação de propaganda eleitoral mediante a distribuição **de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos** independe de licença ou autorização da Justiça Eleitoral. O material deve ser editado sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados. Este deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Os adesivos para distribuição poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.
- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos
- É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da

autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)

- Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 21, da Lei nº 9.504/1997, sendo vedada a justaposição. Para isso, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha. A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos, desde que não haja visualização externa.
- Os **partidos e coligações** poderão instalar e fazer funcionar, desde o início da propaganda eleitoral até a véspera da eleição, das 8 horas às 24 horas, alto-falantes ou amplificadores de som. O comício de encerramento da campanha pode ir até às 2h.
- A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de

nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

- É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios
- Considera-se carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.
- Considera-se minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts.
- Considera-se trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.
- Poderá ser usada aparelhagem de **sonorização fixa ou de trio elétrico, apenas para sonorização de comícios e sem veiculação de show e animação**, durante a realização de comícios entre as 8 horas e as 24 horas. Como dito, o comício de encerramento pode se estender por até mais 2 horas.



- Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.
- É permitido o uso de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das **vias públicas**, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.
- O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.



## VEDAÇÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL

- Propaganda que **veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero** e quaisquer outras formas de discriminação;
- Propaganda **de guerra**, de **processos violentos** para subverter o regime, a ordem política e social;
- Propaganda que provoque **animosidade entre as Forças Armadas** ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- Propaganda de **incitamento de atentado** contra pessoa ou bens;
- Propaganda de **instigação à desobediência coletiva** ou cumprimento da lei de ordem pública;
- Propaganda que implique **oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem** de qualquer natureza;
- Propaganda que **perturbe o sossego público**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;



- Propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa **confundir com moeda**;
- Propaganda que **prejudicar a higiene e a estética urbana**;
- **que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Propaganda que **desrespeitar os símbolos nacionais**;
- **Propaganda paga em bens particulares** – a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.
- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, **bem como em muros, cercas e tapumes divisórios**, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.



- A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Não se aplica o referido limite de tamanho, em relação ao para-brisa traseiro dos carros, desde que sejam através de adesivos microperfurado.
- Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.
- Propaganda mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as federações, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

- A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa para outdoor.
- Propaganda que use de **símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista (crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00).
- Propaganda que **divulgar fatos que se sabem inverídicos**, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (crime punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão).
- Propaganda que **inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda lícito** (crime punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa).
- Propaganda que **impedir o exercício de propaganda** (constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa).
- Propaganda que **utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios** para fazer propaganda ou aliciar eleitores (crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato).

- Propaganda mediante a realização de **show-mício** e de **evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.
- A proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.
- Também não se estende às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).
- Nos eventos de arrecadação é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.
- A Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os),

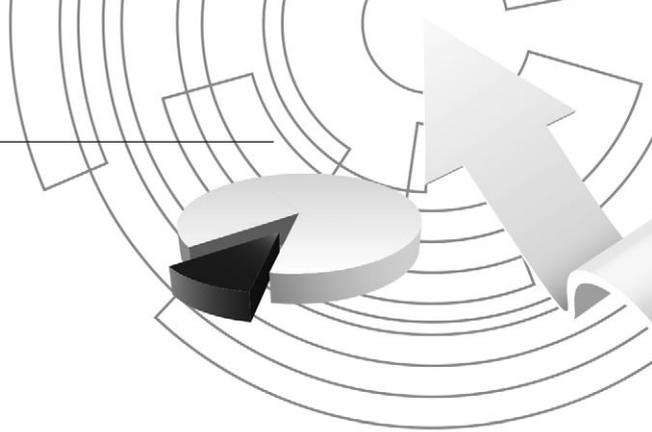
a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

- A veiculação de qualquer **propaganda política** no rádio (inclusive rádios comunitárias) ou na televisão (inclusive os canais que operam em UHF, VHF e por assinatura) e, ainda, a realização de **comícios ou reuniões** públicas, desde **48 horas antes até 24 horas depois da eleição**.
- Instalar e usar **alto-falantes ou amplificadores** de som em **distância inferior a 200 metros**: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- A confecção e utilização, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, **cingindo-se à lo-**

**gamarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.**

- Propaganda de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, cavaletes, bonecos, faixas e assemelhados) **nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum** (postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos). Quem infringir tais normas será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 ou defender-se.
- Propaganda **em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada** (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios).





## CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA

- O ofendido por **calúnia, difamação ou injúria**, independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.
- Será considerado crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, **CALUNIAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. As mesmas sanções se aplicam a quem propala ou divulga a imputação, sabendo-a falsa. A **prova da verdade** do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro; se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- Será igualmente considerado crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de

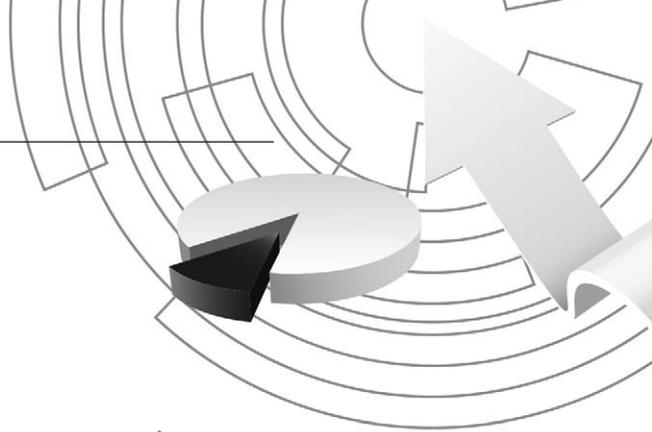
5 a 30 dias-multa, **DIFAMAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. A **exceção da verdade** somente será admitida se o ofendido é funcionário público e a ofensa se relacionar ao exercício de suas funções.

- Será também considerado crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, **INJURIAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. O Juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido provocou diretamente a injúria; se houve réplica injuriosa imediata, e se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência e previstas no Código Penal.
- A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução.
- A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias.
- Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irre-

levante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

- A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística.
- Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual.





## DOS CONTEÚDOS POLÍTICOS ELEITORAIS E DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET



Será permitida a propaganda eleitoral na internet **após o dia 16 de agosto** de 2024.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet, somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Para tal tipo de manifes-

tação, pode ocorrer até antes da data prevista, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

**I** – manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada;

**II** – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

- a)** buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;
- b)** acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio;
- c)** coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (*application programming interface – API*), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.

As medidas deverão ser implementadas: em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil; a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma.

As medidas previstas são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições. O cumprimento destas é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral.

Caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Essa propaganda poderá ser realizada:

- Em **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- Em **sítio do partido, da federação ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

- Por meio de mensagem eletrônica para **endereços cadastrados** gratuitamente pelo candidato (a), partido, federação ou coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- Por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e** aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo ou qualquer pessoa natural, **vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo e a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.**
- Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

- Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.
- Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsar identidade.
- É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
- A violação desta regra sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que observados os limites estabelecidos na legislação.
- É lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: alcancem grande audiência na internet ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.
- Não se aplica o aludido para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais.
- Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.
- O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.
- É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: promova propaganda negativa; utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido,

federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

- As condutas que violarem as regras poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder.
- Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes.
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- A violação desta regra sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equiva-

lente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa.**
- Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.
- Considera-se cumprido quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.
- A divulgação das informações exigidas é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção,

desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.

- A identificação deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.
- Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.
- O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda, deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.
- Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral, nos termos do art. 35, XI, da Res.-TSE nº 22.607/2019.
- É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.
- A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candi-

dato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

- A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura.
- É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral: em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada, por emissora de rádio e de televisão.
- A cobertura jornalística da live eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha
- É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da internet (assegurado o direito de resposta) e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. A violação desta norma sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000 a R\$ 30.000,00.
- Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral po-

derá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

- Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.
- São **vedadas** às entidades (governos estrangeiros, órgão da Administração Pública direta ou indireta, fundações mantidas com recursos do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba como beneficiária contribuição compulsória, entidade de utilidade pública e de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos e que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas, ONGs que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público) a utilização, **doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes**, em favor de candidatos, partidos, federações ou coligações.
- É **proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos e a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa**. A violação desta norma sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio co-

nhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

- O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.
- Aplicam-se ao **provedor de conteúdo e de serviços multimídia** que hospeda a propaganda de candidato, de partido ou de coligação, as **penalidades** previstas se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de **propaganda irregular**, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. O **provedor de aplicação de internet** só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.
- As **mensagens eletrônicas enviadas** por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de **mecanismo que permita a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais**, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas. Mensagens eletrônicas enviadas após o término deste prazo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por mensagem.
- As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos

restritos de participantes, não se submetem às regras acima, bem como às normas sobre propaganda eleitoral previstas.

- A mensagem eletrônica mencionada deverá conter a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado e explicar, em linguagem simples e acessível, a finalidade do canal.
- Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda.
- Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.
- Cabe aos provedores de aplicação, aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas ou aos candidatos, quando realizarem tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral: garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao micro direcionamento da propaganda eleitoral; garantir o cumprimento dos direitos previstos na resolução da propaganda; adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, usar os dados exclusivamente para as fina-

lidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação; implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os).

- Na propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, o consentimento específico, expresso e destacado do titular.
- No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento.
- É dever de partidos políticos, federações, ligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas.
- O descumprimento do disposto acarretará a remoção do conteúdo veiculado e a comunica-

ção do fato à Autoridade Nacional da Proteção de Dados, a quem compete avaliar a aplicação das sanções, sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes.

- Para os fins previstos nesta Resolução, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nele contendo, ao menos: o tipo do dado e a sua origem; as categorias de titulares; a descrição do processo e da finalidade; o fundamento legal; a duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018; o período de armazenamento dos dados pessoais; a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber; os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores; as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.
- A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro de operações simplificado. O registro de operações deverá ser conservado durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas. A autoridade eleitoral poderá determinar a exibição do registro de operações e de documentos que o corroborem.
- Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impac-

to à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco.

- Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente: seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição; envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao micro direcionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha.
- A autoridade eleitoral que concluir necessários os relatórios de impacto na circunscrição expedirá, até o dia 16 de agosto do ano das eleições, ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos mencionados no caput deste artigo, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição.
- Nas eleições gerais, a análise de necessidade do relatório de impacto e a expedição de ofício caberá à(ao) presidente do Tribunal da circunscrição.
- O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo: a descrição dos tipos de dados pessoais coletados e tratados; os riscos identificados; a metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das

informações; as medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos.

- As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar, no prazo de resposta ao ofício, o(s) requisito(s) que não preencham. Os relatórios recebidos e as informações prestadas serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública. O disposto neste artigo não exclui o exercício simultâneo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
- É vedada **a realização de propaganda via telemarketing**, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.
- **Atribuir indevidamente a autoria a terceiro** a propaganda eleitoral na internet, inclusive a candidato, partido ou coligação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.
- A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet que deixarem de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

- A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão, observado o limite máximo previsto. No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.
- Considera-se:

**I – internet:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

**II – terminal:** o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

**III – endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

**IV – administradora ou administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

**V – conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

**VI – registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

**VII – aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

**VIII – registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

**IX – conteúdo de internet:** páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

**X – sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

**XI – sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

**XII – sítio:** o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

**XIII – blog:** o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

**XIV – impulsionamento de conteúdo:** o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;

**XV – rede social na internet:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

**XVI – aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

**XVII – provedor de conexão à internet:** a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

**XVIII – provedor de aplicação de internet:** a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um

conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

**XIX – endereço eletrônico:** conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

**XX – cadastro de endereços eletrônicos:** relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

**XXI – disparo em massa:** estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal;

**XXII – dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**XXIII – dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**XXIV – titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**XXV – controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**XXVI – tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

**XXVII – consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XXVIII – eliminação de dados pessoais:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XXIX – descadastramento:** impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

**XXX – operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**XXXI – encarregado:** pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as prá-

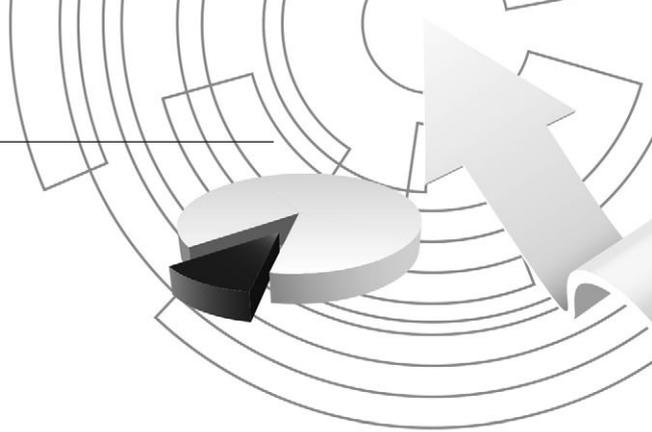
ticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares;

**XXXII – perfilamento:** tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos etendências de interesse político-eleitoral;

**XXXIII – microdirecionamento:** estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influênciasobre seu comportamento;

**XXXIV – inteligência artificial (IA):** sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

**XXXV – conteúdo sintético:** imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

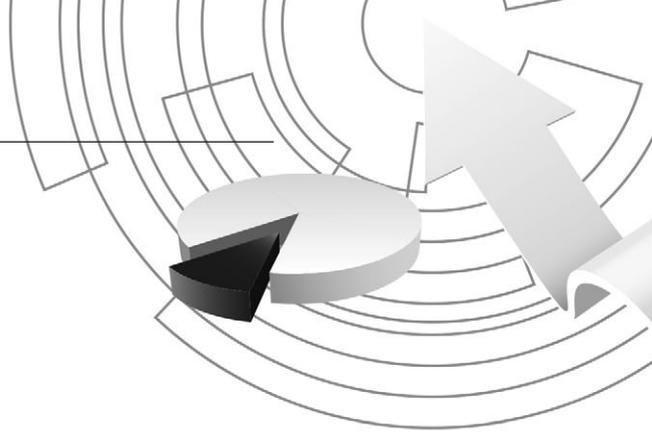


## DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET

- A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
- A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários que pode ocorrer mediante Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos.
- A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo especí-

fico, e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de 24h poderá ser reduzido.

- O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.
- As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.
- A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização.
- A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.
- As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

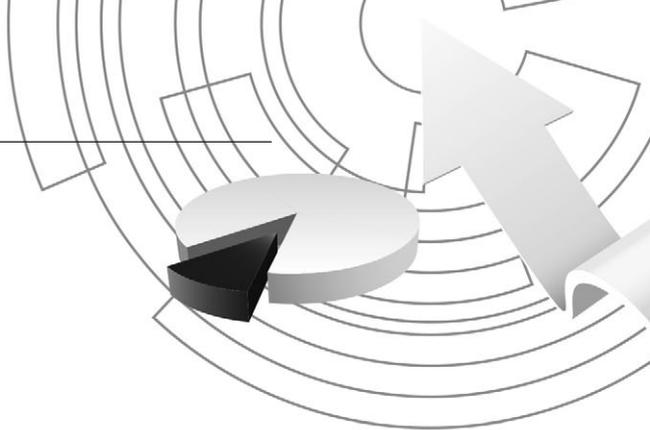


## DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

- O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial.
- A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados mencionados.
- O requerimento deverá obrigatoriamente conter: a) fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; b) justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; c) período ao qual se referem os registros, devendo; d) a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de in-

ternet. A ordem que deferir o pedido fundamentar todos estes pontos, sob pena de nulidade.

- A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.



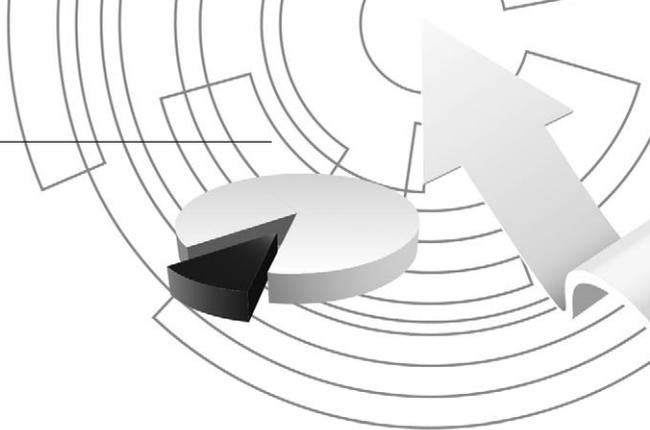
## PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA



- Será permitida, **até a antevéspera das eleições**, a **propaganda paga** na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tablóide. O valor pago pela inserção deverá constar do anúncio, de forma visível. A desobediência a esta norma sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à

multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide aplica-se a regra de acordo com o tipo de que mais se aproxime.
- Não será caracterizada como propaganda eleitoral a **divulgação de opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, abusos, excessos e demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos da Lei de Inelegibilidades.
- Será **permitida a reprodução virtual** das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no **sítio do próprio jornal**, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.
- O limite de anúncios previsto para as publicações na imprensa será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.



## VEDAÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (na programação normal e no noticiário)



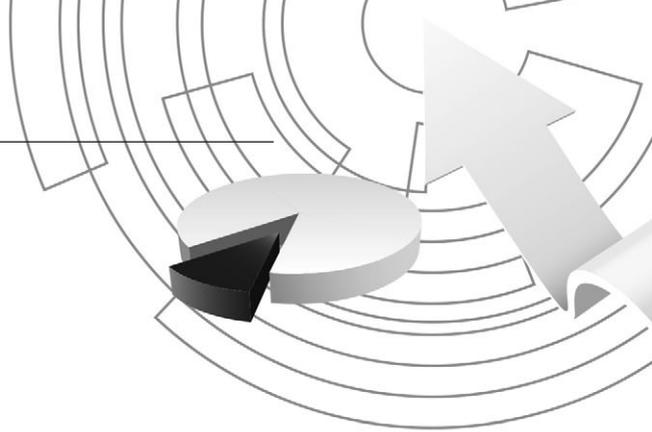
A partir de **06 de agosto de 2024**, é vedado às emisoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular** de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular **propaganda política**;
- Dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;

- Veicular ou divulgar **filmes, novelas, minisséries** ou qualquer outro programa com **alusão ou crítica** a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar **nome de programa** que se refira a candidato (a) escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato (a) ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato (a), será proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro.
- O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos.
- A partir de 30 de junho de 2024, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária ocorrer o cancelamento do registro da candidatura do beneficiário, além da imposição da multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.
- É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III deste

artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.





## DEBATES

Os debates poderão ser transmitidos por emissora de rádio ou televisão, devendo suas **regras** ser **acordadas entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada** na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações **com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais**, desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações, de que não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato(a) cuja presença seja assegurada na forma pela Resolução Eleitoral e que não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o

número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3 dos candidatos aptos** no caso de eleição **majoritária**, e de pelo menos **2/3 dos partidos ou das federações com candidatos aptos**, no caso de eleição **proporcional**.

Obs: o candidato é considerado apto caso seu partido tenha representação **de mais de cinco Deputados junto à Câmara dos Deputados**.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate

Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações:

- a) eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrem até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia.

**Caso não haja acordo**, os debates deverão obedecer às seguintes regras:

- Nas eleições **majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo

cargo eletivo; em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;

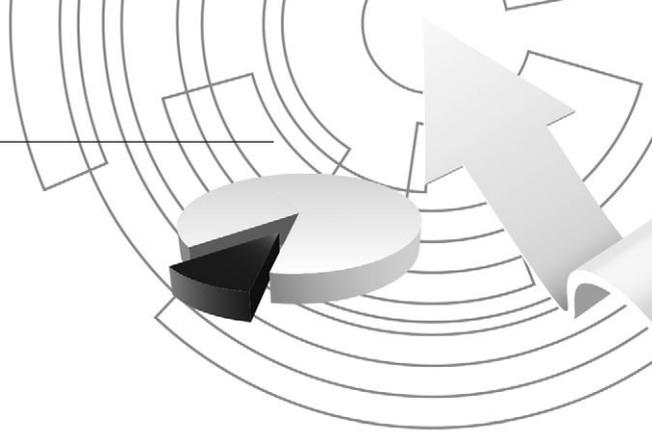
- Nas eleições **proporcionais**, deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia, respeitada a proporção de homens e mulheres;
- Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante **sorteio a escolha do dia e da ordem de fala** de cada candidato.

**Em qualquer hipótese**, admite-se:

- A realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.
- **Proíbe-se** a presença de um **mesmo candidato** à eleição proporcional em **mais de um debate da mesma emissora**;
- Pode-se destinar o **horário do debate para a entrevista** de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;
- No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

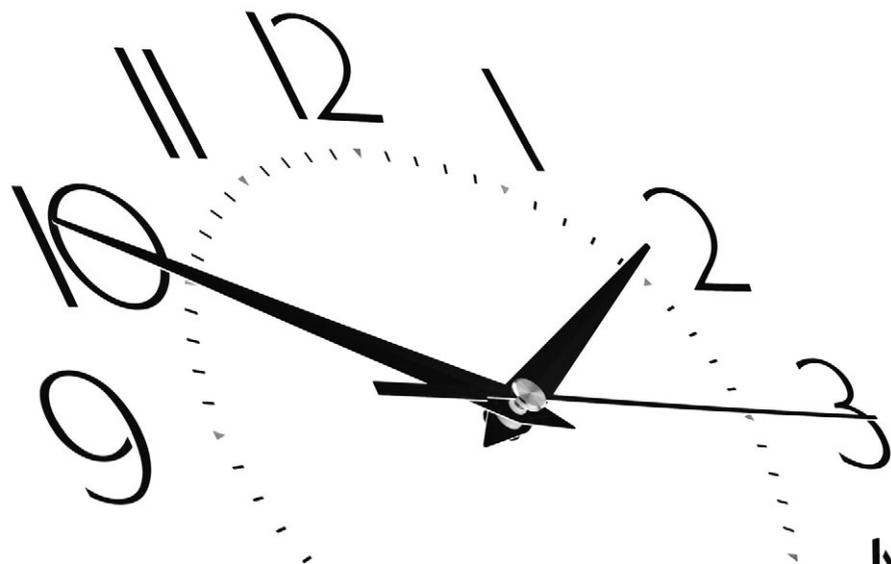
- O **descumprimento** de tais regras sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

A sanção de suspensão da programação somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. A suspensão será aplicável apenas na circunscrição do pleito.



## PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO:

- Toda a propaganda eleitoral no rádio e na televisão deverá se restringir ao **horário gratuito**, proibida a veiculação de propaganda paga, devendo utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela.



- A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio e de televisão, inclusive nas rádios comunitárias, nas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.
- Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles em que haja a possibilidade de haver a retransmissão.
- As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições.
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
- Será punida a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. Desde que demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato (a), de partido político, federação ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser

apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

- A propaganda gratuita no rádio e na televisão não abrange as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares.
- Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília.
- Na eleição para **Presidente da República**, às terças e quintas-feiras e aos sábados. Das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio. Das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão.
- Na eleição para **Deputado Federal**, às terças e quintas-feiras e aos sábados. Das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio. Das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

- Na eleição para **Senador**, às segundas, quartas e sextas-feiras. Das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na rádio. Das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão.
- Na eleição para **Deputado Estadual e Distrital**, às segundas, quartas e sextas-feiras. Das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na rádio. Das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão.
- Nas eleições para cargo de **Prefeito**, de segunda a sábado: das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio; das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.
- Na eleição para **Governador de estado e do Distrito Federal**, às segundas, quartas e sextas-feiras. Das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio. das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minu-

tos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

- No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, federação ou coligação, por eles assinadas, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade.
- Nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos(as) às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso.
- A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência: **a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas); b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas); c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).**
- Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.
- É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo

partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação.

- A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.
- Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco. Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco.
- Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.
- A partir de 15 de agosto de 2024, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência
- Na mesma ocasião deverá ser feito o **sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda** de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, bem

como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

- A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.
- Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos e às federações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.
- Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos ou das federações participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto do ano da eleição, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.
- O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto do ano da eleição, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda das candidatas e dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações envolvidas.
- Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitoras e eleitores de cada município.

- Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.
- Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.
- Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações para a indicação das emissoras, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o número de eleitoras e eleitores de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.
- Havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos e das federações, procederá ao sorteio das emissoras.
- Os partidos políticos, as coligações, as federações, as candidatas e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município.

Os Órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções.

- **Noventa por cento** distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; **dez por cento** distribuídos igualmente
- Para os fins deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da última eleição, consideradas as novas totalizações do resultado que ocorrerem até: **20 de julho do ano da eleição, no caso de eleições ordinárias; ou 50 (cinquenta) dias antes da data designada para a eleição, se forem convocadas novas eleições.**
- O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição.
- No cálculo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária.
- Aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.
- Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos

devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

- Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.
- Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão observar as disposições do art. 77 da Resolução da Propaganda, quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme gênero e raça das candidatas e dos candidatos, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) para mulheres, bem como a destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres e homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição.
- Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Nas eleições proporcionais, se um partido político ou federação **deixar de concorrer definitivamente**

**te** em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

- O candidato **cujo pedido de registro esteja sub judice** ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.
- A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- Na hipótese de **dissidência partidária**, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.
- Se houver **SEGUNDO TURNO**, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede.
- Onde houver eleição para Presidente da República e Governador diariamente, de segunda – feira a sábado das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio e das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.
- Nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para cargo de prefeito, diariamente, de

segunda-feira a sábado. Das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio. das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

- Onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos levando-se em conta os seguintes blocos de audiência: a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas); b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas); c) entre as 18 (dezoito) e as 24h (vinte e quatro horas).

Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção.

Com relação à **elaboração do plano de mídia**, devem ser observadas as seguintes regras:

- As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos, às fe-

derações e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras;

- Caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;
- As inserções serão de **trinta segundos** e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, **agrupá-las em módulos de sessenta segundos**, devendo **comunicar essa intenção às emissoras** com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;
- Nas Unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.
- Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados

os seguintes requisitos, a serem informados: o nome do partido político, da federação ou da coligação; o título ou número do filme a ser veiculado; a duração do filme; os dias e faixas de veiculação; o nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros

- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.
- Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até 2 dias antes do início da propaganda, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com vinte e quatro horas de antecedência mínima. O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido, da federação ou da coligação.
- Na reunião para elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar so-

bre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista.

- As emissoras deverão, até o dia da reunião para elaboração do plano de mídia, independentemente de intimação, **indicar expressamente aos tribunais eleitorais os seus respectivos endereços, incluindo o eletrônico, ou um número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas**, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações; deverão, ainda, indicar o nome de representante ou de procurador com poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.
- Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral **serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora**, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou descerto na geração da propaganda eleitoral.
- No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, nos

mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas

- Os programas deverão ser gravados em **meio de armazenamento** compatível com as condições técnicas da emissora geradora. A **conservação** das gravações deverá ser feita pelo prazo de **20 dias** depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de **30 dias** pelas demais. Durante tais períodos as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.
- As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ou encaminhadas ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.
- Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.
- O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo para entrega, ficando também desobrigadas

do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados.

- As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.
- As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos, às federações ou coligações para veiculação da propaganda.
- As mídias deverão estar identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, a data e o período de veiculação; essas informações deverão coincidir com as constantes no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.
- Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidatas mulheres, a candidatas negras e a candidatos negros.

- Se for eletrônica a entrega, os arquivos mencionados no caput deste artigo deverão estar acompanhados de todas as informações indicadas no formulário e o procedimento deverá observar:

**I** – meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

**II** – meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

**III** – o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções e a máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação;

**IV** – os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras.

- As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.
- No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa. Constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, permanecendo

uma via no local, sendo a outra devolvida à pessoa autorizada.

- Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV da Resolução da Propaganda deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.
- Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador, com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, permanecendo uma na emissora ou no posto de atendimento.
- Se o partido político, a federação ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.
- Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e nos prazos previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou ela não apresente condições técnicas para a sua veiculação, deverá ser retransmitido, no horário reservado a esse partido político, federação ou coligação, o último programa ou inserção entregue.
- Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determi-

nado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

- **Não** serão admitidos **cortes instantâneos** ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais.
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”
- Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.
- As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais. Durante os períodos mencionados no caput, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.
- É **vedada** a propaganda que possa **degradar ou ridicularizar** candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à **perda do direito à veiculação** de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão. A reiteração de conduta que já tenha sido puni-

da pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

- A requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.
- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais **propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa**, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido, federação ou da coligação.
- É facultada a inserção de **depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa**, registrados sob o mesmo partido, federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em **pedido de voto** ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.
- É **proibido** o uso da **propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa**.
- O partido político ou a coligação que não observar as regras aqui referidas perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equi-

valente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas: os candidatos(as), caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato(a) ou do partido, bem como de seus apoiadores, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não.
- Considera-se apoiadora ou apoiador, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.
- São vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
- Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha as realizações de governo ou da administração pública; falhas admi-

nistrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral e atos parlamentares e debates legislativos.

- No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas
- Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados.
- Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.
- A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros:
  - a)** Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

- b)** Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020)
  - c)** Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020).
- Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura.
  - Os parâmetros previstos deverão ser observados tanto globalmente quanto se separando o tempo no rádio e na televisão e, em cada um desses meios, nos blocos e nas inserções.
  - A aferição do disposto será feita no período total de campanha e em cada ciclo semanal da propaganda. Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha.
  - As candidatas e os candidatos prejudicadas(os) pelo descumprimento do disposto poderão re-

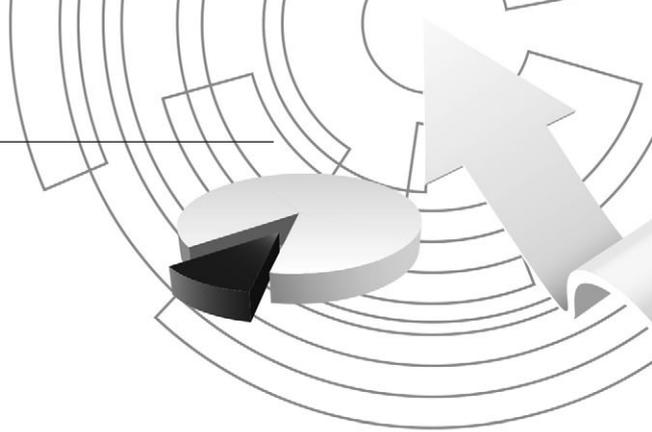
querer judicialmente a compensação do tempo de propaganda a que têm direito.

- Para assegurar a eficácia da decisão judicial que determine a compensação de tempo, poderão ser adotadas medidas coercitivas, incluída a cominação de multa processual até seu efetivo cumprimento.
- Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, a informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações pelos formulários.
- Na **divulgação de pesquisas** no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Na propaganda eleitoral gratuita, ainda são aplicadas ao partido, coligação ou candidato as seguintes **VEDAÇÕES**:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa** ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- Usar **trucagem, montagem ou outro recurso** de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degrade ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
- A desobediência a tais normas sujeita o partido político ou a coligação à **perda de tempo** equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei n.º 9.504/97.



## PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES

**VOTE**

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.
- É proibida, até o término do horário de votação, a **aglomeração** de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos e adesivos) de forma a caracterizar manifestação coletiva ou ruidosa, com ou sem utilização de veículos. É

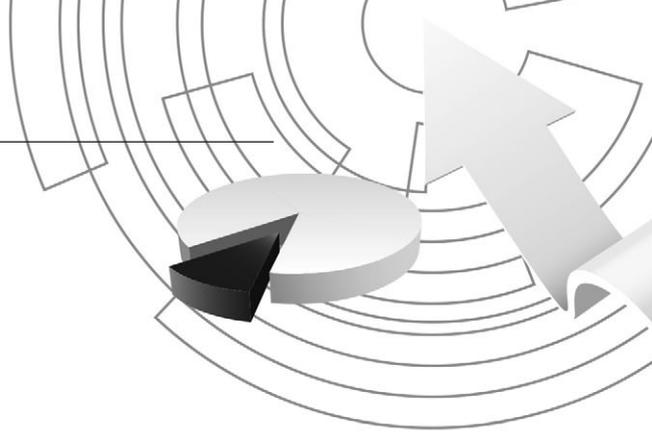
proibida, ainda, a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento, bem como a distribuição de camisetas.

- No **recinto das seções** eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.
- Aos **fiscais** partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.
- No dia da eleição, **serão afixadas cópias destes regimentos** em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais

The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page curl dominates the left and top portions. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. Faint, concentric circular lines and other geometric patterns are visible in the lower right quadrant.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS





Considera-se **agente público** quem exerce (ainda que transitoriamente ou sem remuneração) por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A maioria das condutas abaixo especificadas estarão proibidas **a partir de 06 de julho** do corrente ano (três meses da eleição) e serão aplicadas aos cargos que estejam em disputa no pleito eleitoral:

- **Nomear, contratar** ou de qualquer forma **admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios **dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar** servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade dos atos praticados. A proibição se estende de 2 de julho de 2024 até a posse dos eleitos. As **exceções** são os cargos em comissão e de função de confiança que podem ser exonerados; a nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas dos órgãos da Presidência; aprovados em concursos públi-

cos homologados até o início daquele prazo; a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do executivo; a remoção de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

- Autorizar **publicidade institucional** dos programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos de governo, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral e da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. A proibição se estende **de 2 de julho de 2024 até a realização do pleito.**
- **Ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido ou coligação, os **bens, móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta. A proibição não se aplica à utilização em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- Fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito**, salvo se a Justiça Eleitoral autorizar em face de matéria relevante ou urgente. A proibição se estende de 2 de julho de 2024 até a realização do pleito.

- Contratar **shows artísticos pagos com recursos públicos** na realização de inaugurações.
- **Ceder servidor público ou usar** de seus serviços para **comitês de campanha**, durante o expediente normal, salvo em caso de licenciamento do servidor.
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. A proibição se estende de 2 de julho de 2024 até a realização do pleito.
- Participação de qualquer **candidato em inaugurações** de obras públicas. A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na AIJE ou AIME.
- Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta**, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
- No ano em que se realizar a eleição, não pode a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública**, exceto nos casos de calamidade, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá

promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

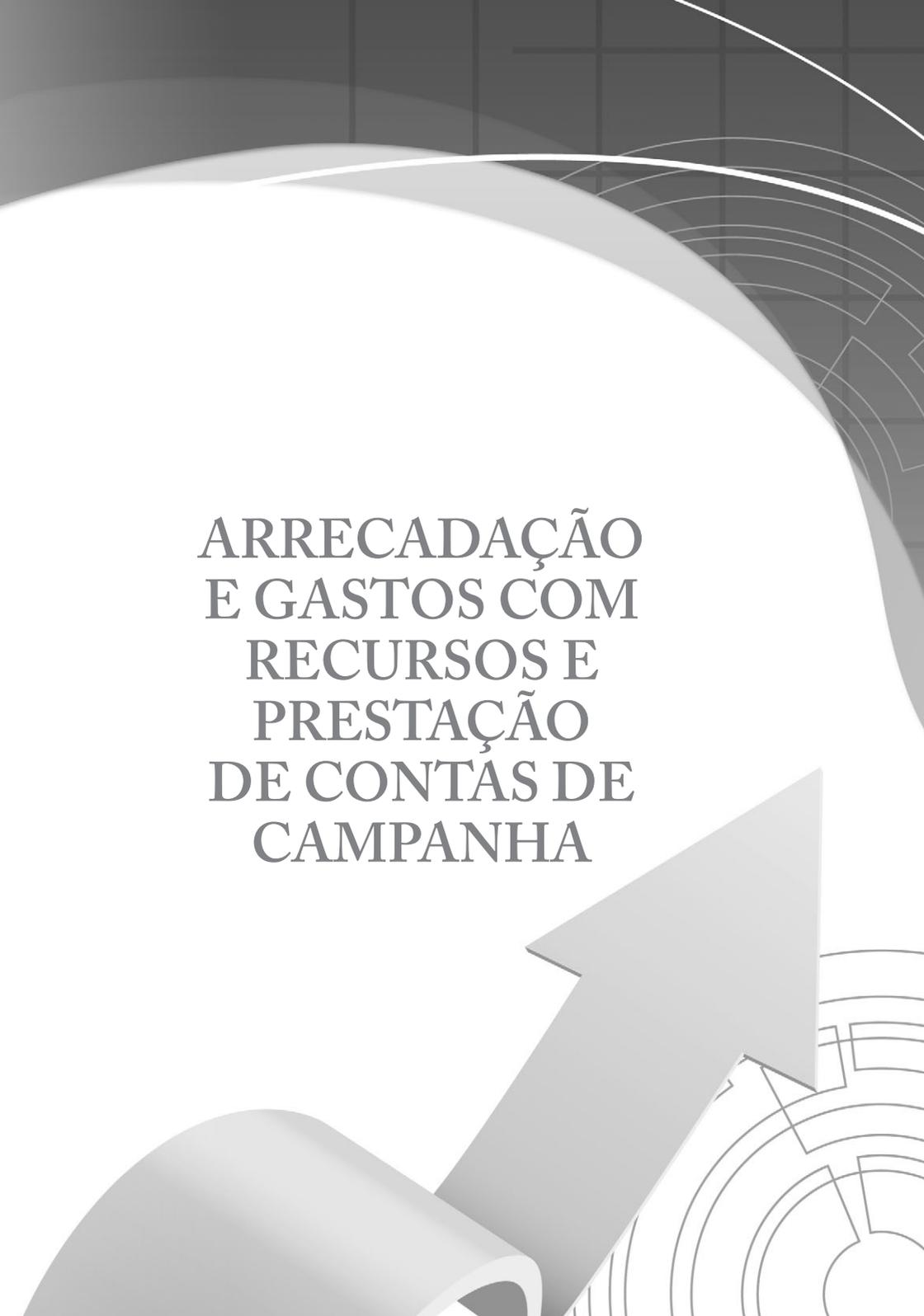


- Usar **materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as prerrogativas dos regimentos e normas que a integrem.
- Fazer ou permitir o **uso de bens e serviços** de caráter social **subvencionados pelo poder público** para qualquer candidato, partido ou coligação.
- Fazer a **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos, **que exceda** a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 2 de abril de 2024 até a data da posse dos eleitos.
- O **descumprimento** de quaisquer das normas acima incorrerá na suspensão da conduta vedada, além de sujeitar os agentes respon-

sáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. As multas poderão ser duplicadas em caso de **reincidência**. Caso a conduta afete a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, o beneficiado, agente público ou não, ainda poderá ter o **registro ou diploma cassado**. O mesmo se aplica a comparecimento do candidato a inauguração de obra pública e ao pagamento de shows artísticos com recursos públicos.

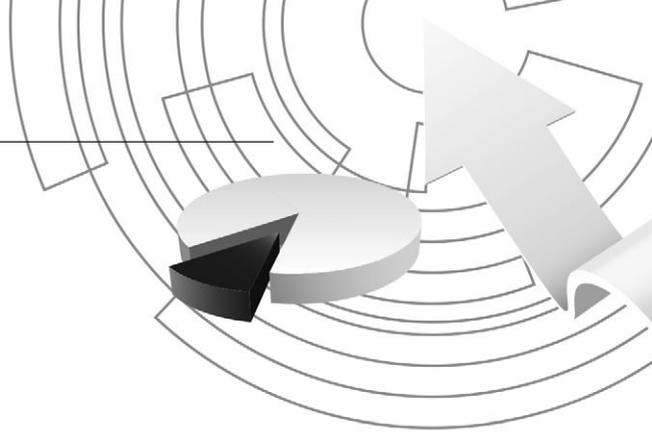




The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page curl dominates the left side. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. Faint, concentric circular lines are visible in the bottom right corner, suggesting a technical or architectural drawing.

ARRECADADAÇÃO  
E GASTOS COM  
RECURSOS E  
PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DE  
CAMPANHA





## ARRECADAÇÃO

A arrecadação, os gastos e a prestação de contas na campanha eleitoral de 2024 são disciplinados pela Resolução-TSE nº 23.607/19. Importante ressaltar que os recursos obtidos pelos partidos políticos fora do período eleitoral têm regulamentação própria. Já a utilização dos recursos arrecadados fora do período eleitoral, porém utilizados nas campanhas, devem observar o disposto na mencionada resolução.

A arrecadação de recursos somente pode ser realizada até o dia da eleição. Esgotado tal prazo, somente é possível angariar-se recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

É possível, após deliberação do órgão nacional de direção do partido, que eventuais débitos de campanha não quitados, sejam assumidos pelo partido político, sendo necessária a apresentação de um acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, um cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o

prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em sendo autorizado, o partido passa a ser responsável solidário pelo pagamento, não podendo a dívida ser considerada para efeitos de rejeição de contas.

Em tais casos, a dívida deve ser comprovada mediante documento fiscal ou por outro meio de prova admitido, emitido na data da realização da despesa.

As dívidas de campanha não assumidas pelo partido serão auferidas na oportunidade do julgamento da prestação de contas dos candidatos e poderão ser consideradas como motivo hábil à rejeição das contas apresentadas.

É ainda possível a existência de sobra de recursos. Isso ocorre quando há quitação de todas as despesas e existência de saldo positivo na conta, a presença de bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha ou ainda a existência de créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos. Em tal caso, as sobras devem ser declaradas na prestação de contas final.

Existindo sobras de campanha, estas devem ser transferidas para o órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do(a) candidato(a), sendo o limite máximo, a data final para apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Em se tratando de so-

bras de recursos do Fundo Partidário, estes devem ser transferidos diretamente para a conta bancária do partido responsável pela movimentação de tais recursos. As sobras financeiras de origem diversa da citada anteriormente devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

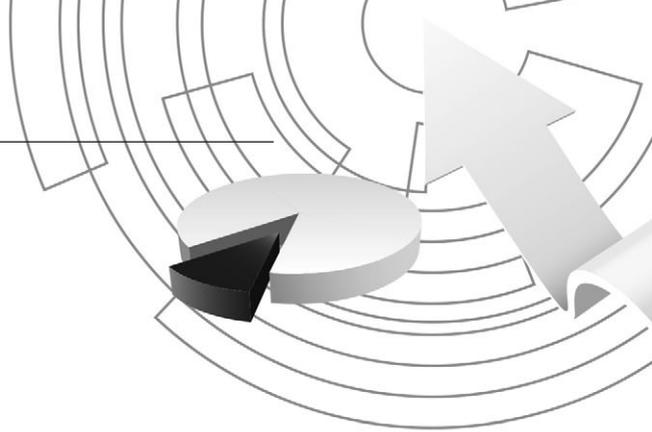
Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, pelo valor de mercado, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

Em não sendo cumprido o disposto nos parágrafos anteriores até o dia 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem suprir a omissão, efetuando a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, comunicando o fato ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

Tratando-se de sobras oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não sendo realizada a devolução ao Tesouro Nacional até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem proceder a transferência dos citados valores ao Tesouro Nacional, comunicando ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

É de fundamental importância para as campanhas eleitorais, o acompanhamento obrigatório, por profissional habilitado em contabilidade, desde o início do pleito, posto que realizará registros contábeis e auxiliará o partido na elaboração da prestação de contas.



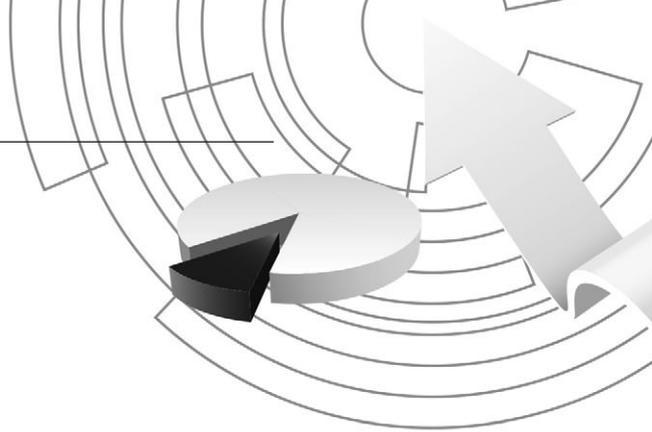
## ORIGEM DOS RECURSOS

Conforme consta no artigo 15 da Resolução-TSE nº 23.607/19, somente é admitida a utilização de recursos, respeitados os limites previstos na legislação, provenientes de:

- recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do fundo partidário, fundo especial de financiamento de campanha, de doação de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, de contribuição das filiadas ou dos filiados e ainda da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação e;
- rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

- rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.650 proibiu a utilização de recursos provenientes de pessoa jurídica. Dessa forma, é também vedado aos partidos políticos a transferência ou utilização, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, de verbas decorrentes da doação de pessoas jurídicas, ainda que de exercícios anteriores.



## REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO E SEUS LIMITES

Definidos os recursos que poderão ser arrecadados e utilizados na campanha eleitoral, passa-se a discorrer acerca dos requisitos para os partidos políticos e candidatos(as) os angariarem. O primeiro requisito refere-se aos(às) candidatos(as), posto que é obrigatória a realização do requerimento do registro de candidatura, sem ele, é inviável a arrecadação de quaisquer recursos.

Igualmente, aos(às) candidatos(as) e aos partidos políticos é necessária a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária específica destinada ao registro da movimentação financeira de campanha – na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil-, bem como a emissão de recibos eleitorais nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro e doações recebidas pela internet.

As candidatas e os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Também não estão obrigados a abrir conta os candidatos em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e ainda os que renunciaram expressamente ao registro, desistiram da candidatura, tiveram o registro indeferido ou foram substituídos antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Em decorrência do advento da Lei nº 13.165/15, foram estabelecidos limites de gastos de campanha. Estes variam em razão da quantidade de eleitores dos Estados. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. Após ser divulgada, a tabela completa com o limite de gastos pode ser consultada no site do Tribunal Superior Eleitoral. No caso dos cargos de Presidente da República, Deputado Federal, Estadual e Distrital, o limite é único, pouco importando o Estado pelo qual a candidata ou o candidato concorre.

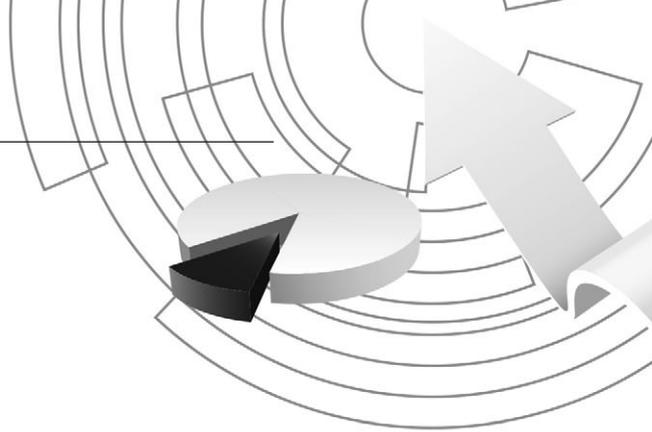
No limite de gastos incluem-se o total dos gastos de campanha contratados pelos(as) candidatos(as) e os individualizados realizados por seu partido; as transferências financeiras realizadas para outros partidos e outros candidatos, e, ainda, as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Nas eleições de 2024, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

A Resolução-TSE nº 23.607/19 trouxe importante inovação, ao incorporar ao seu conteúdo o parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/19, de tal forma que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato(a) ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Ultrapassados **os limites de gastos** é possível a aplicação de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor que extrapolou o teto, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo ainda os responsáveis responderem por abuso de poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.





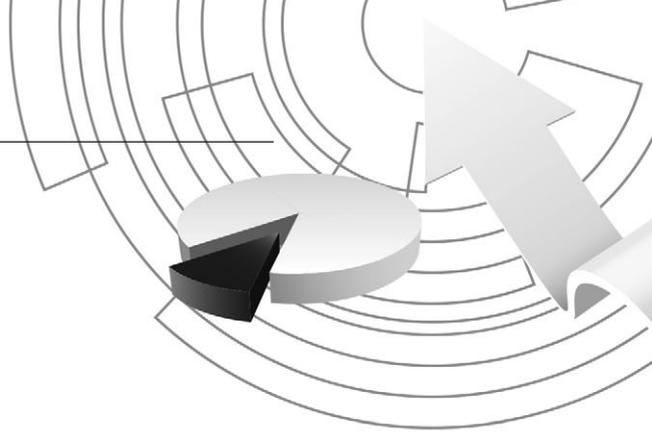
## RECIBOS ELEITORAIS

Como forma de realizar um maior controle dos gastos é necessária a emissão de recibos eleitorais para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, mesmo os estimáveis em dinheiro, inclusive próprios, sendo estes emitidos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de forma cronológica concomitantemente ao recebimento da doação, devendo todos serem informados à Justiça Eleitoral.

Somente estão excluídos da obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral a cessão de bens móveis, esta limitada ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; as doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda eleitoral, devendo o valor ser registrado na conta do responsável pelo pagamento e; a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.



## CONTA BANCÁRIA

Conforme dito anteriormente, é necessária a abertura de conta bancária específica para a realização de movimentações financeiras de campanha, podendo esta ser realizada em bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) ou em qualquer outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, devendo toda a movimentação financeira transitar pela conta bancária aberta para tal fim.

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, desde que atendidas as exigências quanto à assinatura, neste último caso, do previsto no art. 8º, §1º, “a”, “b” e “c” da Resolução-TSE nº 23.607/19.

Importante frisar que, não pode o candidato utilizar conta preexistente e, mesmo nos casos onde não houver arrecadação e movimentação de recursos é obrigatória a abertura de conta. No caso dos candidatos, a conta deve ser aberta 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já os partidos que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” até o

dia 15 de agosto de 2024, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

Em caso de recebimento de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Como dito anteriormente, no caso do vice e suplente é dispensável a abertura de conta bancária específica, mas, em realizando, é necessário anexar-se os extratos bancários à prestação de contas dos titulares. Igualmente, em que pese poucos municípios se encontrarem nesta situação, também é desnecessária a abertura de conta nos municípios onde não haja agências bancária ou posto de atendimento bancário, bem como nos casos onde a candidata ou o candidato renunciou expressamente ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

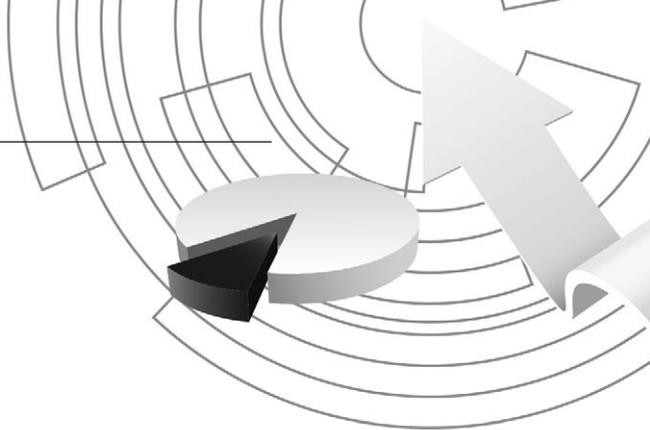
Realizado o pedido de abertura de conta bancária, as instituições financeiras têm o prazo máximo de 03 (três) dias para atender ao pedido, sendo vedada a cobrança de depósito mínimo, cobrança de taxas e outras despesas de manutenção. Outrossim, as contas abertas necessariamente devem vedar a realização de doações sem a identificação,

nos extratos bancários, do CPF ou CNPJ da doadora ou do doador.

As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, aplicando-se a referida exigência às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nos casos das contas bancárias abertas para fins de arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, como forma de dirimir quaisquer dúvidas, a legislação levantou o sigilo destas, obrigando à Justiça Eleitoral, após o recebimento, disponibilizar os dados na página do TSE na internet.





## DOAÇÕES

Em vista das reformas que proibiram a doação de pessoas jurídicas, as doações de pessoas físicas e repasses partidários são fundamentais para as campanhas eleitorais.

Quanto às **pessoas físicas**, o limite legal estabelecido é o de **10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição**, seja para doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. Contudo, não se computam para fins do limite acima estabelecido, as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o seu valor de mercado estimado seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Também se deixa de computar para fins do limite estabelecido pela norma, a realização de gastos, por eleitor, em valor igual ou inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em apoio à candidata ou ao candidato de sua preferência, não sendo os mesmos lançados na prestação de contas, desde que não reembolsados e os documentos comprobatórios das despesas estejam em nome da eleitora ou do eleitor que a realizou.

A Resolução-TSE nº 23.607/19 trouxe importante novidade quanto ao financiamento das campanhas, posto que agora a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de 10% (dez por cento) dos gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, a obrigatoriedade da utilização de transferência eletrônica entre a conta bancária de origem e a de destino dos recursos.

Outra importante novidade refere-se à possibilidade de utilização de financiamento coletivo, desde que atendidas às normas constantes no art. 22 da Resolução-TSE nº 23.607/19, devendo as doações serem lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos, sendo as taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras consideradas como despesas de campanha eleitoral.

A citada previsão constitui forma de candidatos se anteciparem, posto que já a partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada às pré-candidatas e aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas “a” até “c”, do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19. Em não sendo solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato.

É vedado, contudo, o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

No que tange às doações efetuadas por candidata ou por candidato em benefício de outro(a), estas devem ser realizadas mediante recibo e computadas no limite de gastos do(a) doador(a). Se realizadas com recursos próprios, a doação feita pela pessoa física da candidata ou do candidato, para outro(a) candidato(a) ou partido político deve observar o limite de 10% (dez por cento) do faturamento bruto do ano anterior.

É possível a **doação de partidos políticos**, estando essa dividida em 02 (duas) hipóteses, quais sejam: a doação de recursos recebidos de pessoas físicas ou dos(as) filiados(as) ao partido, no ano anterior ao pleito e, doações oriundas do fundo partidário.

Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento). Já para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido e homens negros e não negros do gênero masculino do partido.

Os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao to-

tal de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet.

Já as **doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro** constituem produto do próprio serviço, da atividade econômica do doador e no caso de bens, deve integrar o seu patrimônio. Tratando-se de doação de bens estimáveis em dinheiro da própria candidata ou do próprio candidato, estes devem integrar o patrimônio do(a) doador(a)/candidato(a) anteriormente ao seu pedido de registro de candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Em tais casos, a norma exige a comprovação da propriedade e o respectivo recibo eleitoral, sendo essas exigências também em caso de cessão temporária de bens pertencentes ao(à) doador(a). No recibo eleitoral deve constar o valor da transação, sendo esta calculada com base no preço habitualmente praticado, indicando-se ainda a origem da avaliação.

Não se aplica a supracitada previsão à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Ainda é possível a arrecadação mediante **a comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção**

**de eventos.** Em tais casos o candidato ou partido político deve comunicar à Justiça Eleitoral com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis acerca da realização do evento, mantendo à disposição da Justiça Eleitoral documentação apta a comprovar a sua realização, seus custos, despesas e receita obtida, sendo os valores arrecadados considerados, para fins eleitorais, como doação, sujeitando-se, portanto, aos limites legais e à emissão de recibos.

Por fim, ainda é possível a percepção de recursos mediante arrecadação pela internet, em página disponibilizada pelo candidato ou partido político, sendo possível, pelo(a) titular, doações mediante cartão de crédito e de débito (até a data da eleição, pelo titular do cartão, não podendo ser parceladas), estando sujeito o(a) doador(a) à identificação, com a respectiva emissão de recibo eleitoral.

As doações que **extrapolem o limite legal** ensejam a aplicação de multa ao infrator no valor de até 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassou o limite, podendo ainda a candidata ou o candidato responder pela prática de abuso de poder econômico, implicando, assim na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “p” da Lei Complementar nº 64/90.

A Resolução nº 23.607/19 estabelece ainda serem vedadas as seguintes fontes de doações: de pessoas jurídicas, de origem estrangeira (não dependendo da nacionalidade do doador, mas sim da procedência dos recursos doados) e de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública, excetuada, nesse último caso, a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

O recurso recebido por candidata ou por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao(à) doador(a), sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução dos recursos ao(à) doador(a), o(a) prestador(a) de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em caso de descumprimento, o(a) beneficiário(a) responde solidariamente pelo erro, sendo as consequências apuradas quando do julgamento da prestação de contas. Em tais casos, em sendo recebidos os recursos, estes devem ser imediatamente devolvidos ao(à) doador(a).

Por fim, buscando adaptar a legislação às novas tecnologias, o Tribunal Superior Eleitoral vedou expressamente o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras, trazendo a possibilidade de sua realização também por meio do Pix.

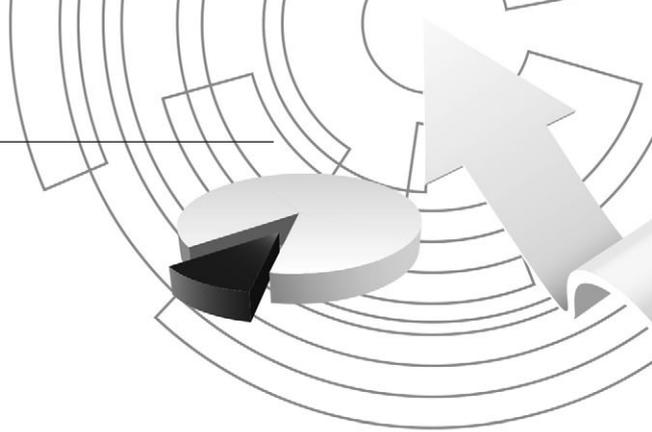
Igualmente, em razão de na prestação de contas preservar-se a publicidade, não é possível a utilização de recursos cuja **origem não seja identificada**, devendo estes serem transferidos ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, já que, em tais casos, é inviável a sua devolução. A lei caracteriza um recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do(a) doador(a);

- a falta de identificação do(a) doador(a) originário(a) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou outros candidatos ou partidos políticos;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do(a) doador(a) pessoa física ou no CNPJ quando o(a) doador(a) for candidata ou candidato ou partido político;
- as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/19, quando impossibilitada a devolução ao(à) doador(a);
- as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução-TSE nº 23.607/19;
- doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do(a) doador(a); e/ou
- recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.





## GASTOS ELEITORAIS

Para fins de aplicação da legislação eleitoral, são considerados como gastos eleitorais:

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado em lei;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na Internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

A Resolução nº 23.607/19 trouxe algumas mudanças no que tange a forma de gastos com serviços advocatícios e contábeis. Dessa forma, atualmente, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de **honorários** realizadas em decorrência da prestação de **serviços advocatícios** e de **contabilidade** no curso das campanhas eleitorais **serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha**, podendo ser utilizados para pagamento recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário e do FEFC, nesse último caso, devendo serem infor-

mados na prestação de contas da candidata ou do candidato, diretamente no SPCE.

O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Como forma de facilitar o controle de gastos, todo o material de campanha necessariamente deve ser impresso com o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do(a) responsável pela confecção, bem como o do(a) contratante, acompanhado da respectiva tiragem e as dimensões do produto.

No caso de gastos efetuados por uma candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou partido político, estes são considerados como doações estimáveis em dinheiro. Os pagamentos das despesas contraídas pelas candidatas ou candidatos são de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos tão somente responder pelos gastos que realizarem ou por aqueles que, após o dia da eleição, sejam por eles assumidos.

Os gastos destinados à **preparação da campanha**, bem como a **instalação física de comitês de campanha** e de **sites dos candidatos e partidos políticos**, podem ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção. Em tal caso, o

ato deve ser formalizado e o desembolso financeiro somente ocorrerá após a obtenção da inscrição no CNPJ, a abertura da conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais.

Destaque-se que, os recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não podem ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, a exemplo de multas de mora, atualização monetária ou juros, ou ainda para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais. No último caso a norma estabelece que as multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos(as) responsáveis, não sendo computadas como despesas de campanha, mesmo que o(a) responsável venha a se tornar candidata ou candidato.

Salvo quando se tratar de despesas de pequeno valor, os gastos devem ser obrigatoriamente realizados mediante cheque nominal cruzado, transferência bancária, onde seja identificado ou CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta, cartão de débito em conta bancária e ainda PIX.

Quanto **as despesas de pequeno valor**, a legislação estabelece a possibilidade de constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), pelo partido e pelo candidato, observando o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição, desde que os recursos transitem previamente pela conta bancária específica de campanha e o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em

favor do(a) próprio(a) sacado(a). A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Consideram-se despesas de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o valor de meio salário mínimo, sendo vedado o fracionamento da despesa.

Existem limites de realização de **gastos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal** para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sendo o percentual de 1% (um por cento) do eleitorado, no caso de municípios com população de até 30.000 (trinta mil) eleitores. Nos demais municípios este limite corresponde ao número máximo citado mais 01 (um) funcionário a cada mil eleitores. Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos(as) respectivos(as) candidatos ou candidatas a vice e a suplente.

Quanto à contratação anteriormente citada, devem ainda ser observados os seguintes limites:

- Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.607/19;

- Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.607/19, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;
- Prefeito: os limites previstos no parágrafo anterior;
- Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos no parágrafo anterior, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

Os limites devem ser aplicados à campanha como um todo, ou seja, devem ser levados em conta o primeiro e segundo turno do pleito, se houver.

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

Não se enquadra no limite estabelecido, a militância não remunerada, pessoa contratada para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Em caso de descumprimento dos limites supramencionados, a candidata ou o candidato sujeita-se às

penas do artigo 299 do Código Eleitoral, qual seja reclusão de até 04 (quatro) anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, sendo ainda possível a apuração de eventual abuso de poder.

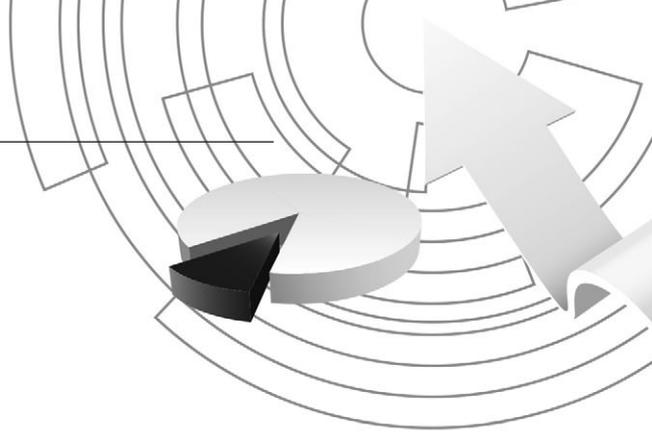
A contratação para campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com a candidata ou o candidato nem tampouco com os partidos políticos.

Os gastos com alimentação estão adstritos a 10% (dez por cento) do total de gastos da campanha, sendo, o referido limite de 20% (vinte por cento) para o aluguel de veículos.

Buscando uma maior fiscalização nas contas, a Resolução nº 23.607/19 previu a possibilidade do Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais, a qualquer tempo, mediante provocação ou até mesmo de ofício, determinar a realização de diligências com o intuito de serem verificadas a regularidade e efetiva realização de gastos informados pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos.

Tal medida se dá por meio da intimação dos fornecedores para apresentarem provas aptas a atestarem a realização do serviço ou entrega de bens contratados; a realização de busca e apreensão, exibição de documentos, dentre outras medidas antecipatórias de produção de provas e; a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou terceiros envolvidos.





## PRESTAÇÃO DE CONTAS

São obrigados a prestar contas a candidata ou o candidato e os órgãos partidários, à nível nacional, estadual, distrital e municipal, mesmo que constituídos de forma provisória. A prestação de contas deve ser encaminhada até o dia 05 de novembro de 2024. Havendo segundo turno, a prestação de contas deve ser realizada até o dia 16 de novembro de 2024, sendo apresentada documentação referente a ambos os turnos pela candidata ou pelo candidato que disputar o segundo turno, pelos órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas e ainda pelos órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

Acaso deseje, a prestação de contas da candidata ou do candidato poderá abranger a do vice ou do suplente e todos aqueles que o tenham substituído, com os respectivos períodos de composição da chapa.

Importante frisar que, em caso de desistência/re-núncia, substituição ou indeferimento de registro, ainda persiste a necessidade da elaboração e prestação das contas referente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo nos casos onde não foi realizada campanha.

Acaso a candidata ou o candidato venha a falecer durante a campanha, a obrigação de prestar contas é do administrador financeiro, ou, inexistindo, no que for possível, da direção partidária.

Motivo de muitos equívocos cometidos principalmente em municípios de pequeno porte, a prestação de contas é obrigatória até mesmo nos casos onde não houver ocorrido a movimentação de recursos de campanha.

A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é do presidente e do tesoureiro do partido político, bem como do profissional habilitado em contabilidade, sendo obrigatória a assinatura dos profissionais citados no extrato de prestação de contas.

É importante pontuar que são distintas a prestação de contas anual dos partidos políticos, da referente à campanha eleitoral. Estas devem ser apresentadas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, de acordo com a hierarquia dos órgãos partidários. Se municipal, é a respectiva Zona Eleitoral, no caso de órgão estadual ou distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral. Por fim, em caso de órgão nacional, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise da prestação de contas.

Ressalvada a prestação de contas simplificada, a prestação de contas final deve conter as seguintes informações:

- qualificação da candidata ou do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado(a) em contabilidade e da advogada ou do advogado;
- recibos eleitorais emitidos;
- recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  - » do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  - » do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;
- transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;
- receitas e despesas, especificadas;
- eventuais sobras ou dívidas de campanha;

- gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido;
- gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;
- comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

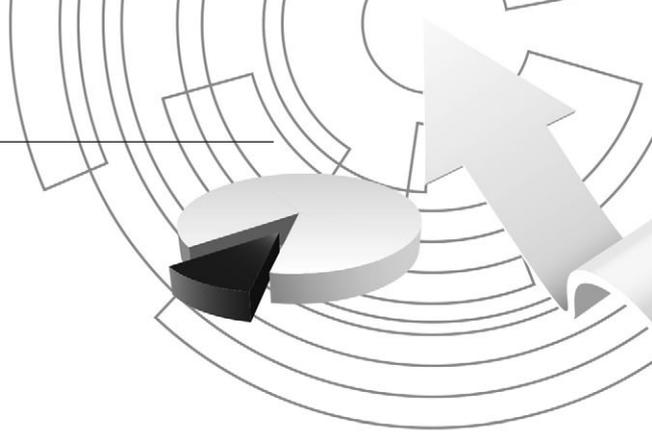
Igualmente, a prestação de contas final deve ser entregue com os seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/19;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.607/19;
- instrumento de mandato para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Ressalte-se que as prestações de contas, segundo disposição do art. 55, §5º, da Resolução-TSE nº 23.607/19, tramitarão, na justiça eleitoral, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).





## PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

A Lei nº 13.165/15 trouxe importantes mudanças no que tange à prestação de contas. Buscando facilitar a sua confecção em pequenos municípios ou ainda quando o valor da movimentação for pequeno, criou sistema simplificado de prestação de contas.

Dessa forma, quando a movimentação financeira corresponder ao limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir, é possível a sua realização. Outrossim, nas eleições para prefeito e vereador, quando se tratar de municípios cujo eleitorado seja inferior a 50.000 (cinquenta mil) eleitores, é obrigatória a utilização do modo simplificado.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitos(as).

Em tais casos, a prestação de contas consistirá na análise informatizada e simplificada da prestação de contas que serão elaboradas exclusivamente

pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. O sistema simplificado exige tão somente os seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- instrumento de mandato para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

A análise técnica da prestação de contas simplificada será feita com o intuito de detectar as seguintes irregularidades:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

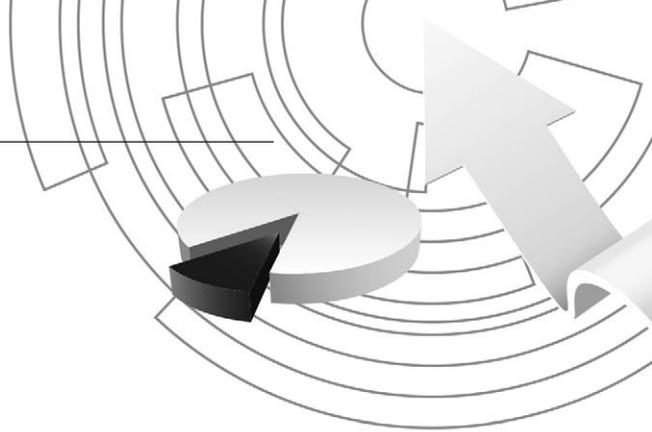
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Em havendo utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos mencionados deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias. Concluídos os procedimentos, o feito será julgado.

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses: inexistência de impugnação, emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71, da Resolução-TSE nº 23.607/19 e existência de parecer favorável do Ministério Público.





## PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A lei estabelece a obrigatoriedade dos partidos políticos, coligações e candidatos realizarem a prestação de contas parcial. Esta deve ser realizada entre os dias 09 e 13 de setembro de 2024, constando toda a movimentação financeira de campanha ocorrida do seu início até o dia 08 de setembro do mesmo ano.

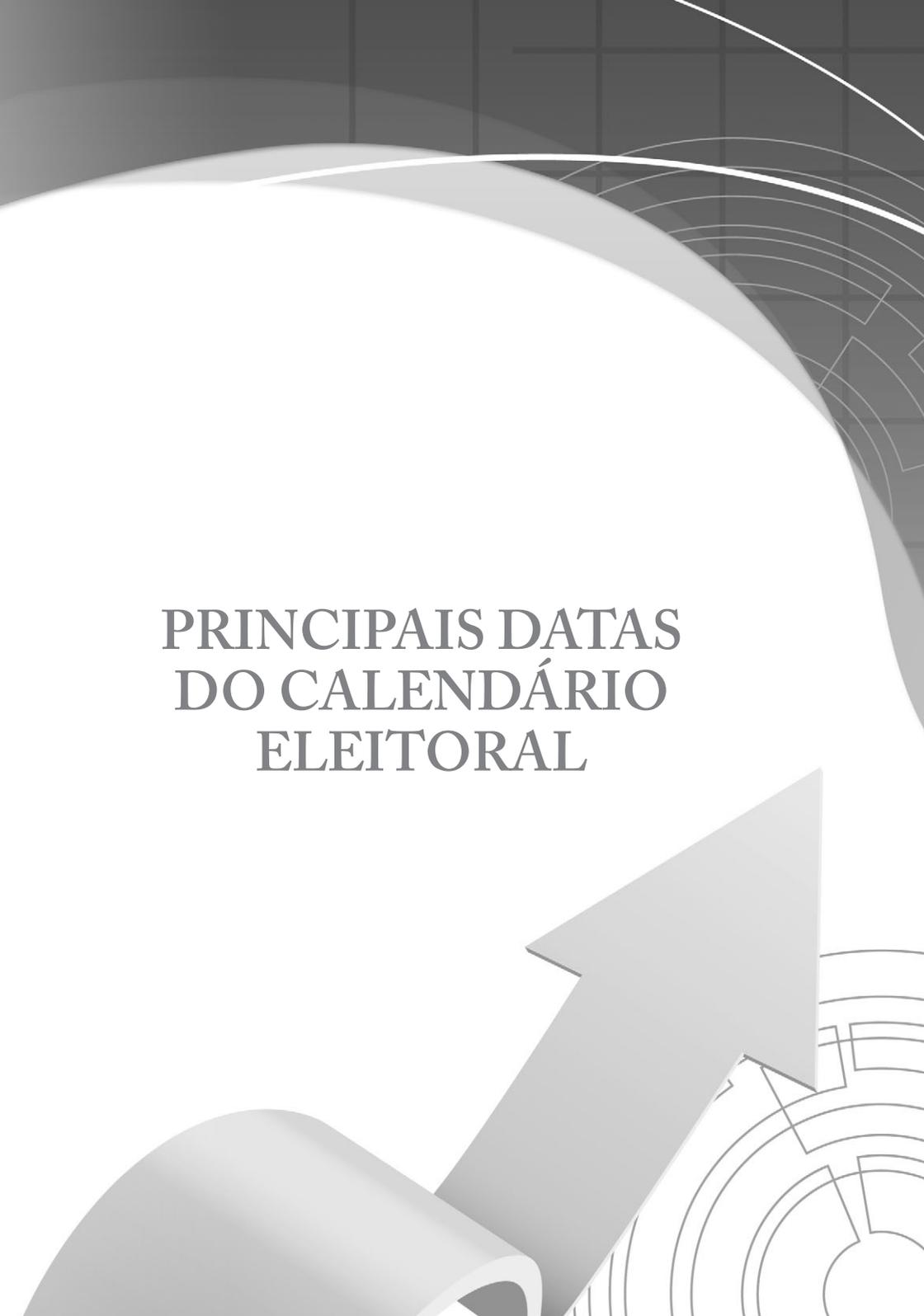
Recebida a prestação de contas parcial, em 15 de setembro o Tribunal Superior Eleitoral irá divulgar, em sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, com a indicação de nomes, CPF ou CNPJ dos(as) doadores(as) e os respectivos valores doados.

A prestação de contas parcial é realizada exclusivamente pelo SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro utilizados na campanha, contendo a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras(es); a especificação dos respectivos valores doados; a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores e; a indicação do(a) advogado(a).

As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE. Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do(a) advogado(a) diretamente no PJE.

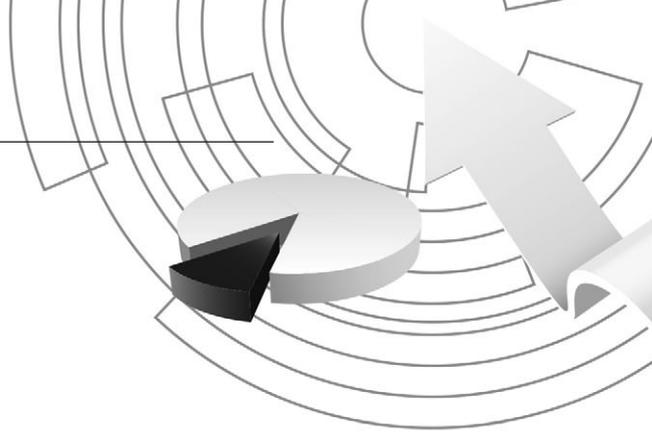
Após o envio da prestação de contas parcial, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e mediante a apresentação de prestação retificadora.

Inexistindo a realização da prestação de contas parcial, ou não sendo realizada a contento, poder-se-á caracterizar infração grave, levada em conta quando da apreciação da prestação de contas final da campanha, podendo, inclusive, resultar na rejeição das contas prestadas, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral.



**PRINCIPAIS DATAS  
DO CALENDÁRIO  
ELEITORAL**





## **1° DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA**

---

Data a partir da qual e até 30 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; Res TSE nº 23.610, art. 116).

## **5 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA**

---

Último dia do período em que se considera justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

## **6 DE ABRIL – SÁBADO**

---

(6 MESES ANTES DO 1º TURNO)

1. Data-limite para registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e federações que poderão participar das elei-

ções de 2024 (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Res.-TSE nº 23.609, art. 2º, I e II, primeira parte).

2. Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).
3. Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).

## **8 DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA**

---

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados(as) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

## **9 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA**

---

(180 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que

pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

## **8 DE MAIO – QUARTA-FEIRA**

---

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.
2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes internadas(os), sem inscrição eleitoral regular no Município onde estejam, sejam alistadas(os) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2024, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput; e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

## 15 DE MAIO – QUARTA-FEIRA

---

1. Data a partir da qual é facultada a pré-candidatas e pré candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504 /1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 4º).
2. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 4º).

## 3 DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA

---

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16; e Res. – TSE nº 23.605/2019 art. 2º, § 2º).

## 5 DE JUNHO – QUARTA-FEIRA

---

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

## **17 DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observados 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 3º).

## **30 DE JUNHO – DOMINGO**

---

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

## **5 DE JULHO – SEXTA-FEIRA**

---

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

## **6 DE JULHO – SÁBADO**

---

(3 MESES ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração

Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições,

2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):
  - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
  - c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo;
  - e)** a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).
3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):
- a)** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
  - b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - c)** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito,

salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.
5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

## 9 DE JULHO – TERÇA-FEIRA

---

1. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas desig-

nadas como mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

2. Data a partir da qual e até 7 de agosto de 2024 as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, nas seções que não aquelas definidas no item 1 acima, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

## **16 DE JULHO – TERÇA-FEIRA**

---

Data a partir da qual e até 15 de agosto de 2024 e também nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comu-

nicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).

## 20 DE JULHO – SÁBADO

---

1. Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).
2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção em cada Município:
  - a) o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal regional eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 2º, I)
  - b) a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item a supra (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Res. – TSE nº 23.609/2019, art. 2º, II).

3. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir pela internet a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ou, na impossibilidade, entregá-las em mídia no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º §§ 4º, I e 5º).
4. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas, cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE nº 23.609, art. 33, caput e I).
5. -Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).
6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de ruas nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997,

art. 100-A, Lei nº 13.488/2017, art. 6º e Res.-TSE nº 23.607, art. 41, § 4º).

7. Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47).
8. Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 36, § 2º).
9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31).

10. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 1º).
11. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).
12. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva

procuração (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 79).

13. Data até a qual os provedores de aplicação da internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização do resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º)
14. Data a partir da qual os nomes de todas as candidatas e candidatos registradas(os) deverão constar da lista apresentada às(aos) entrevistadas(os) durante a realização das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 3º), observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas.
15. Data a partir da qual os processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).
16. Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a

Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não podem atuar como juíza ou juiz eleitoral, juíza ou juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às eleições municipais de 2024, a(o) cônjuge, a(o) companheira(o) e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afim até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 56 e 57).

## **21 DE JULHO – DOMINGO**

---

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

## **26 DE JULHO – SEXTA-FEIRA**

---

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da data da publi-

cação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### **30 DE JULHO – TERÇA-FEIRA**

---

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 116).

### **4 DE AGOSTO – DOMINGO**

---

Data até a qual, respeitado o período de 15 (quinze) dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

### **5 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar so-

bre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

## **6 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA**

---

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- a)** transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
- b)** veicular propaganda política;
- c)** dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- d)** veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- e)** divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em fica

proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## 7 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

---

(60 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 120).
2. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as pessoas que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

3. Último dia para publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa,

incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação (Código

4. Último dia para a(o) presidente do tribunal regional eleitoral nomear a(o) presidente, os integrantes das juntas eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnam a indicação de componente (Res.-TSE nº 23.673/2021, arts. 55, caput, e 56).

### **13 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA**

---

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 de julho de 2024, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 44, § 6º e 55, I).

## 15 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

---

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º):
  - a) até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou
  - b) até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.
2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
4. Data a partir da qual e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei

Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

5. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput).
6. Data a partir da qual e até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
7. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art.

22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

8. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
9. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos e das federações participantes do pleito de Município, onde não haja emissora de rádio e de televisão, requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 1º).
10. Data a partir da qual e até 25 de agosto de 2024, as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da or-

dem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

11. Data até a qual e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).
12. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 1º, II).
13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 18, II).

14. Data a partir da qual e até o dia 19 de dezembro de dezembro, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (Res.-TSE nº 23.610, art. 33-C, caput e § 2º).

## 16 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).
2. Data a partir da qual a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º).
3. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei

nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

4. Data a partir da qual e até 3 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).
5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
6. Data a partir da qual e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).
7. Data a partir da qual e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada

de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

8. Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita das candidatas e dos candidatos de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão, se for requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 2º).
9. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).
10. Data a partir da qual, independente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).
11. Data até a qual as juízas e os juízes eleitorais competentes que concluírem necessários, nas capitais dos Estados, relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de prefeito, informando o prazo em que deverá ser aten-

didada a requisição (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 33-D, § 1º).

## **17 DE AGOSTO – SÁBADO**

---

1. 1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).
2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

## **20 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA**

---

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

## 22 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

---

(45 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a)** presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação, b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição; c) com deficiência ou mobilidade reduzida;
- b)** indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais; e) e juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

## 25 DE AGOSTO – DOMINGO

---

Data-limite para que as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

## 27 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

---

Último dia para os partidos políticos e federações indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Co-

missão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º e art. 15; e Res. – TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

## **28 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA**

---

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).
2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res. – TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

## 30 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

---

1. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital com os nomes das pessoas designadas mesárias e mesários nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:
  - a) mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;
  - b) agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.
3. Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

4. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras (Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 10, e 19, § 10).

## **6 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

### **(30 DIAS ANTES DO 1º TURNO)**

1. Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º)..
2. Último dia para que a(o) presidente da junta eleitoral comunique à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14 e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

4. Último dia para o planejamento, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

## **9 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Data a partir da qual e até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

## **13 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

## **14 DE SETEMBRO – SÁBADO**

---

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

## **15 DE SETEMBRO – DOMINGO**

---

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 de 2018 e da Resolução-TSE nº 23.650 de 2021 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 5º).

## **16 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(20 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54).

2. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição
3. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos para informar o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54. § 2º).
4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (Res. – TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 1º).

## **21 DE SETEMBRO – SÁBADO**

---

(15 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instala-

ções de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

### **30 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às(aos) candidatas(os), que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

### **1º DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(5 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por

desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, §1º).

### 3 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

---

#### (3 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).
2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).
4. Data a partir da qual e até 7 de outubro, o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa

Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

5. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o primeiro turno.

## **4 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(2 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

2. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
3. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao primeiro turno.
4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º).
5. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expe-

dir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
7. Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

## **5 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

(1 DIA ANTES DO 1º TURNO)

1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de

2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se proomover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (Res. – TSE nº 23.673/2021, art. 57).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezeses horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimen-

tos definidos na “Seção I – Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.

6. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, §1º).
7. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibi-

dos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

## 6 DE OUTUBRO – DOMINGO

---

### DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2 Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3 Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4 Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5 Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.
3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).
4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).

7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
9. Data a partir da qual e até 19 de outubro de 2024, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

## **7 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(1 DIA APÓS O 1º TURNO)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 26 de outubro, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito

- horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res. – TSE nº 23.610 de 2019 (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).
2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).
  3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 26 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatá ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
  4. Data a partir da qual e até 25 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de

1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

5. Data a partir da qual e até 25 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
6. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos e federações participantes do segundo turno das eleições de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).
7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, §1º).
8. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, §2º).

## **8 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(2 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

## **11 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(5 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).
2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).

## **12 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

(15 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno,

o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos Municípios em que não houver votação em segundo turno.
3. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

## **15 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).
2. Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de

serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

## **17 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA**

---

(10 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

## **19 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **21 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

## **22 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(5 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas

Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, §1º).

2. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

## 24 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

---

(3 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).
2. Data a partir da qual e até 26 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional

eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o segundo turno.
4. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

## **25 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(2 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

3. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24 hrs (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
5. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.
6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º).
7. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles)

indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

8. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
9. Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

## **26 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

(1 DIA ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes

ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico e para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno (Res. – TSE nº 23.673/2021, art. 57).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT),

Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).

6. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I – Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.
7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, §1º).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibi-

dos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

## 27 DE OUTUBRO – DOMINGO

---

### DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)

1. 1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2 Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3 Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4 Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5 Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.
3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).
4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zêrésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será

realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).

7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará na sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
9. Data a partir da qual e até 8 de novembro de 2024, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados das votações em segundo turno, onde houver, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

## **28 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(1 DIA APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):

- a)** arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
  - b)** arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);
  - c)** arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
  - d)** arquivos de log das urnas;
  - e)** relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
  - f)** relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;
  - g)** arquivos de dados de votação por seção; e
  - h)** relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.
2. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
  3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.
  4. Data a partir da qual e até 4 de novembro estará suspenso o fornecimento da certidão de

quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º-B).

## **29 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(2 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).
2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

## **30 DE OUTUBRO – QUARTA-FEIRA**

---

(3 DIAS APÓS O 2º TURNO)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo

turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

## **1º DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(5 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).
2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).
3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

## **5 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(30 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à

Justiça Eleitoral, via SPCE, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).
3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º; e Res. – TSE nº 23.605/2019, art. 11).
4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candida-

tas e dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 2º).

5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).
6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.
8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

## **8 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

1. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º)
2. Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis

em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **10 DE NOVEMBRO – DOMINGO**

---

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).
2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

## **11 DE NOVEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(15 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em re-

apresentações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta provenientes dos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno.

## **16 DE NOVEMBRO – SÁBADO**

---

(20 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 1º).
2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).
3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiemen-

to de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 11).

## **19 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º).

## **26 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(30 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).
2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada TRE,

bem como o relatório consolidado conclusivo sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66, § 2º).

## **5 DE DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA**

---

(60 DIAS APÓS O 1º TURNO)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

## **11 DE DEZEMBRO – QUARTA-FEIRA**

---

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

## **16 DE DEZEMBRO – DOMINGO**

---

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitas(os) (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 78).

## 19 DE DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA

---

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.
2. Último dia para os cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
3. Último dia de atuação das juízas e dos juízes auxiliares nos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, II).
4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).
5. Último dia em que o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput).
6. Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de res-

posta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

7. Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res. – TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res. – TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
8. Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res. – TSE nº 23.608/2019, art. 12, caput e § 9º Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput e § 9º).

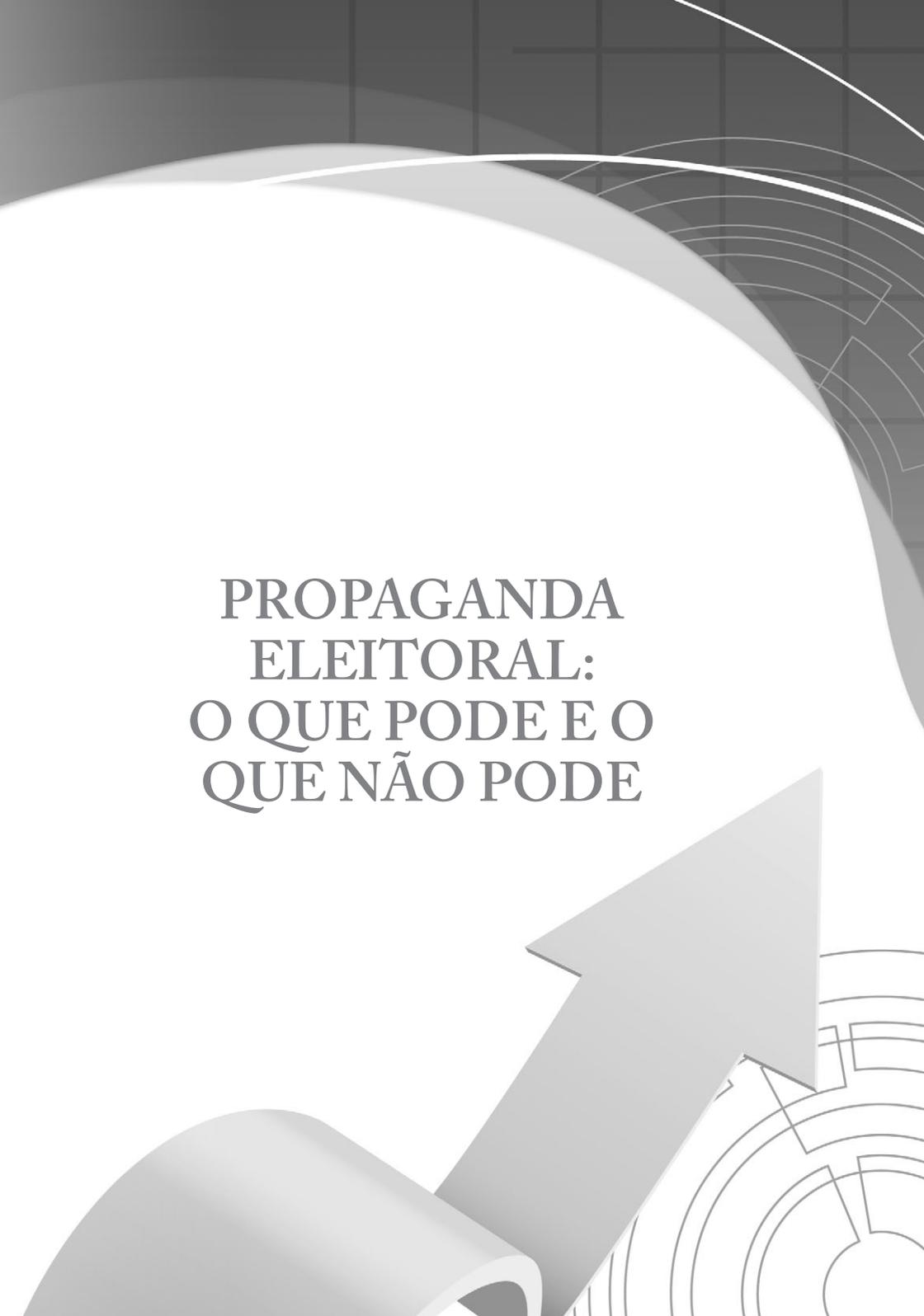
## **31 DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista

no art. 51 da Res-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, III).

2. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 Resolução-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, IV).
3. Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2001/2020, art. 7º, I).

The background features a dark grey grid pattern. A large, light grey curved shape dominates the left side, resembling a stylized 'C' or a page curl. A large, grey arrow points upwards and to the right, starting from the bottom left. In the bottom right corner, there are several concentric white circles and lines, suggesting a technical or architectural drawing.

**PROPAGANDA  
ELEITORAL:  
O QUE PODE E O  
QUE NÃO PODE**



**PODE**

- **Adesivo plástico.**
- **Adesivo microperfurado:**
  - » *No para-brisa traseiro de veículo (até a dimensão total);*
  - » *Em outros locais do carro, adesivos comuns com a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).*

**BENS PARTICULARES** (AUTOMÓVEIS, CAMI-  
NHÕES, BICICLETAS, MOTOCICLETAS)

**NÃO PODE**

- **Exceder a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**
- **Justaposição que exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)**

**PODE**

- De forma espontânea e gratuita, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Adesivo plástico em janelas.

**BENS PARTICULARES (RESIDÊNCIAS)**

**NÃO PODE**

- Pagamento em troca de espaço para propaganda eleitoral.
- Exceder a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Justaposição que exceda 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**PODE**

- De 16/08/2024 até 05/10/2024, das 8h às 22h.

### **ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM**

**NÃO PODE**

- **No dia da eleição.**
- **A menos de 200 metros dos seguintes locais:**
  - » *Sedes dos Poderes Executivo e Legislativo;*
  - » *Sedes dos Tribunais Judiciais;*
  - » *Quartéis e de outros estabelecimentos militares;*
  - » *Hospitais e casas de saúde;*
  - » *Escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.*

**PODE**

- **Em vias públicas, das 6h às 22h:**
  - » *Colocação de mesas para distribuição de material de campanha;*
  - » *Colocação de bandeiras.*
- **Atenção: devem ser móveis e não podem dificultar o trânsito de pessoas e veículos.**

BENS PÚBLICOS E BENS CUJO USO  
DEPENDA DE CESSÃO OU PER-  
MISSÃO DO PODER PÚBLICO

**BENS DE USO COMUM**

*(CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS COMER-  
CIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, AINDA  
QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA)*

BENS PÚBLICOS E BENS CUJO USO  
DEPENDA DE CESSÃO OU PER-  
MISSÃO DO PODER PÚBLICO

### **BENS DE USO COMUM**

(CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS COMER-  
CIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, AINDA  
QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA)

**NÃO PODE**

- **Propaganda de qualquer natureza, como:**
  - » *pichação;*
  - » *inscrição a tinta;*
  - » *colocação de placas;*
  - » *estandartes;*
  - » *faixas;*
  - » *cavaletes;*
  - » *bonecos e assemelhados.*
- **Inclusive em:**
  - » *Postes de iluminação pública;*
  - » *Sinalização de tráfego;*
  - » *Viadutos;*
  - » *Passarelas;*
  - » *Pontes;*
  - » *Paradas de ônibus;*
  - » *Árvores e nos jardins localizados em áreas públicas;*
  - » *Muros;*
  - » *Cercas;*
  - » *Tapumes divisórios.*

**PODE**

- De 16/08/2024 até as 22h de 05/10/2024.
- Carro de som ou Minitrio.

**CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA**

**NÃO PODE**

- No dia da eleição.

**PODE**

- De 16/08/2024 até às 22h de 05/10/2024.
- Carro de som ou minitrio, apenas em:
  - » Carreatas;
  - » Caminhadas;
  - » Passeatas;
  - » Reuniões;
  - » Comícios.
- Atenção: deve ser observado o limite de 80 decibéis, medido a 7 metros de distância do veículo.

**CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO ELÉTRICO**

**NÃO PODE**

- Utilização de carro de som ou minitrio de forma isolada.
- Trio elétrico, exceto para sonorização de comício.

**PODE**

- **A partir de 16/08/2024, das 8h às 24h até 04/10/2024. O comício de encerramento poderá ser prorrogado por mais 2 horas.**
- **Utilização de trio elétrico para sonorização**

**COMÍCIOS**

**NÃO PODE**

- **De 05/10/2024 até 24 horas depois do encerramento da votação.**
- **Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos.**
- **Apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

**PODE**

- Partido Político – inscrever o nome na fachada de sua sede e dependências, pela forma que melhor lhe parecer.
- Candidatos, Partidos Políticos e Coligações - inscrever, na sede do Comitê Central, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato.

**COMITÊ DE CAMPANHA E SEDE DE PARTIDO POLÍTICO**

**NÃO PODE**

- A justaposição da propaganda que exceder a:
  - »  $4m^2$  – Comitê Central;
  - »  $0,5m^2$  – demais Comitês.

**PODE**

- **Transmitidos por emissora de rádio ou TV, a partir de 16/08/2024 até 03/10/2024, admitida a extensão até 7h do dia 04/10/2024.**

*Obs: O Partido do candidato deve ter, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional.*

- **Atenção: Devem ser utilizados na televisão, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audio-descrição.**

**DEBATES**

**NÃO PODE**

- **A presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.**
- **Exclusão de candidato cuja presença seja assegurada.**
- **Exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão..**

**PODE**

- Divulgação a partir do dia 15/05/2024.

### **FINANCIAMENTO COLETIVO**

“Vaquinhas virtuais

**NÃO PODE**

- Pedido de voto.
- Deixar de observar as regras de propaganda na internet.

PODE

- - **A partir de 16/08/2024.**
- - **Em sítio do candidato, partido ou coligação. O endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado no Brasil.**
- - **Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, Partido ou Coligação (com mecanismo que permita seu descadastramento).**
- - **Blogs, redes sociais (facebook, twitter etc) e sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas. O conteúdo deve ser gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações (sem contratação de disparo em massa de conteúdo) ou por pessoa natural (sem contratação de impulsionamento e disparo em massa de conteúdo).**
- - **Reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, no sítio eletrônico do próprio jornal (até 04/10/2024).**
- - **Impulsionamento de conteúdo -nas redes sociais e nos mecanismos de busca (ex: google, yahoo) – desde que pago, identificado de forma inequívoca e contratado por partidos políticos, coligações e candidatos.**
- - **Atenção: Todo impulsionamento (uso de ferramentas para ter maior alcance nas redes sociais) deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ/ CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.**

## INTERNET

### NÃO PODE

- Desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo
- Manifestação anônima (anonimato).
- Conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- Impulsioneamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- Propaganda em sítios:
  - » *De pessoas jurídicas;*
  - » *Oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta.*
- Venda de cadastro de endereços eletrônicos.
- Fake News.
- Ofensa à honra ou imagem de candidato, de partido político ou de coligação.
- Perfis falsos e robôs.
- Disparo em massa de mensagens instantâneas.
- Propaganda negativa..

**PODE**

- Propaganda paga, a partir de 16/08/2024 até 04/10/2020.
- Divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, desde que não seja matéria paga.
- Publicação de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por jornal, em datas diversas, para cada candidato.

**IMPRENSA ESCRITA**

**NÃO PODE**

- Publicação que exceda 1/8 da página de jornal padrão e 1/4 da página de revista ou tabloide.
- Deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

**PODE**

- De 16/08/2024 até 22h do dia 05/10/2024.
- Distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos.
- Atenção: o material impresso deve conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

**MATERIAL GRÁFICO**

**NÃO PODE**

- O derrame de santinhos e outros impressos no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.
- Adesivo que exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**PODE**

• **Pré-candidatos:**

- » *A partir de 06/07/2024, observado o prazo de 15 dias que antecede a escolha pelo partido, realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*
- » *Declaração de pré-candidatura e exaltação das qualidades pessoais.*
- » *Participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet.*

• **Divulgação de:**

- » *Atos parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.*
- » *Posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).*
- » *Das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*
- » *Pedido de apoio político, desde que não se faça pedido de votos*

**PRÉ-CAMPANHA**

**NÃO PODE**

- **Propaganda antecipada.**
- **Pedido expresso de votos.**
- **Transmissão ao vivo das prévias partidárias.**
- **Pedido de apoio político e a divulgação da pré candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, por profissionais de comunicação social no exercício da profissão**

PODE

- **A partir de 30/08/2024, propaganda eleitoral gratuita.**
- **Veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas, podendo expor:**
  - » *Realizações de governo ou da administração pública;*
  - » *Falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;*
  - » *Atos parlamentares e debates legislativos.*
- **Atenção: é obrigatória a utilização de LIBRAS ou legenda.**
- **Veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos. (Vide ADI 4.451)**

**RÁDIO E TELEVISÃO**

## RÁDIO E TELEVISÃO

### NÃO PODE

- **Propaganda paga.**
- **Transmissão, ao vivo, das prévias partidárias.**
- **A partir de 30/06/2024, veiculação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato.**
- **A partir de 06/08/2024:**
  - » *Transmissão de imagens de realização de pesquisa ou consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; Propaganda política;*
  - » *Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;*
  - » *Veiculação ou divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*
  - » *Divulgação de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente.*
- **Utilização comercial ou propaganda com a intenção de promover marca ou produto.**
- **Propaganda cinematográfica – montagens, truçagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Vide ADI 4.451)**

**PODE**

- **Manifestação individual e silenciosa do eleitor, exclusivamente através de:**
  - » *Bandeiras;*
  - » *Broches;*
  - » *Dísticos;*
  - » *Adesivos;*
  - » *Camisetas.*
- **Manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.**
- **Divulgação das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.**
- **Divulgação, a partir das 17h do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.**
- **Funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito de voto\***
- **Propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação.**

**DIA DA ELEIÇÃO**

## DIA DA ELEIÇÃO

### NÃO PODE

- **Até o término do horário de votação:**
  - » *Aglomeración de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;*
  - » *Manifestação coletiva e/ou ruidosa;*
  - » *Abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;*
  - » *Distribuição de camisetas.*
- **Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a pro-moção de comício ou carreatas.**
- **Distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas.**
- **Arregimentação de eleitor, boca de urna e “deramamento de santinhos” próximo a locais de votação.**
- **Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.**
- **Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.**
- **Comícios ou reuniões públicas.**

**PODE**

- Só pode com o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**NÃO PODE**

- Divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem e sem a especificação de que se trata de conteúdo desta natureza.

## NÃO PODE EM HIPÓTESE ALGUMA

### NÃO PODE

- Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes e cestas básicas ou de qualquer outra vantagem ao eleitor;
- Outdoors, outdoors eletrônicos, engenhos, equipamentos publicitários ou o conjunto de peças de propaganda que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor;
- Telemarketing;
- Utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral;
- Criação artificial de estados mentais, emocionais e passionais;
- 6) Censura prévia.

## DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

**O candidato, o partido ou a coligação deve verificar a fidedignidade da informação ao publicar conteúdos em sua propaganda eleitoral, inclusive quando for comprovadamente inverídica, caberá direito de resposta ao prejudicado/ofendido.**

## DÚVIDAS

**Em caso de dúvida sobre informação ou notícia divulgada nas redes acerca do processo eleitoral, acesse o endereço**

**[www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato](http://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato) ou, no Portal do TSE, no centro da página inicial, clique no banner “Fato ou Boato?”.**

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.600/19. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.605/19. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.607/19. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.608/19. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.609/19. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.610/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.673/21. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-14-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.677/21. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-677-de-16-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.735/24. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.736/24. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.737/24. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.738/24. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Eleições: Abuso de poder. Brasília: Ed. Autor, 2006.

PEREIRA, Erick Wilson. Interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Controle Jurisdicional do Abuso do Poder no Processo Eleitoral. São Paulo: LTr, 2004.



**Erick Wilson Pereira**

Mestre em Direito Constitucional (2001) e Doutor em Direito do Estado (2009) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Entre as obras publicadas destacam-se: *Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais-Eleitorais*, São Paulo: Editora Saraiva, 2010; *Consciência Democrática*, Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2009; *O Controle Jurisdicional do Abuso do Poder no Processo Eleitoral*, São Paulo: Editora LTr, 2004.



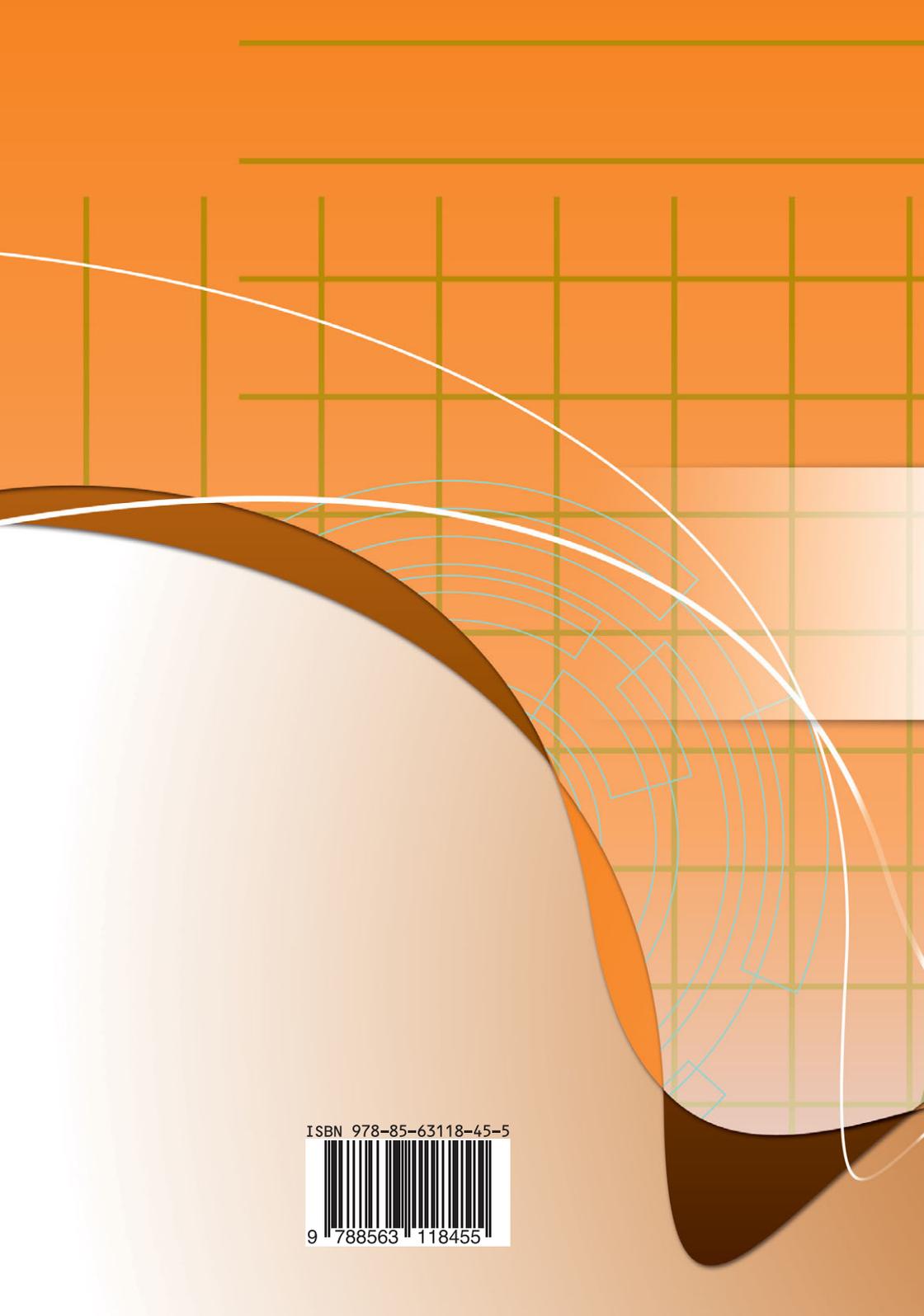
**Leonardo Palitot Villar de Mello**

Especialista em Direito Eleitoral (2014) e Membro do Instituto Potiguar de Direito Eleitoral (IPDE)



**Raffael Gomes Campelo**

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2011), Direito Constitucional (2016) e Direito da Inovação Tecnológica (2020).



ISBN 978-85-63118-45-5



9 788563 118455